

cadernos do

CREA-PR

Série de fascículos sobre ética, responsabilidade, legislação, valorização e exercício das profissões da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia no Paraná.

n.º 8

**ÉTICA E CULTURA
PROFISSIONAL**

Coletânea de artigos

Engenharia

Arquitetura

Agronomia

EM BRANCO

Ética e Cultura Profissional do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo

Jaime Pusch

CURITIBA - 2010



CREA-PR

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Paraná

Gestão 2010

PRESIDENTE: Eng. Agrônomo Álvaro José Cabrini Júnior

1º VICE-PRESIDENTE: Eng. Civil Gilberto Piva

2º VICE-PRESIDENTE: Eng. Civil Hélio Sabino Deitos

1º SECRETÁRIO: Técnico em Edificações Márcio Gamba

2º SECRETÁRIO: Eng. Mecânico Elmar Pessoa Silva

3º SECRETÁRIO: Eng. Agrônomo Paulo Gatti Paiva

1º TESOUREIRO: Eng. Civil Joel Kruger

2º TESOUREIRO: Engenheiro Eletricista Aldino Beal

DIRETOR ADJUNTO: Eng. Agrônomo Dionísio Gazziero

[conteúdo é de responsabilidade do autor]

Cadernos do CREA-PR

N.º 1 - Ética e Responsabilidade Profissional

N.º 2 - Ética e Direitos Profissionais

N.º 3 - Ética e Organização Profissional

N.º 4 - Acessibilidade: Responsabilidade Profissional

N.º 5 - As Entidades de Classe e a Ética Profissional

N.º 6 - Responsabilidade Social

N.º 7 - Responsabilidade na Construção Civil

N.º 8 - Ética e Cultura Profissional

CREA-PR - Rua Dr. Zamenhof, 35 - CEP 80.030-320 - Curitiba - PR

Central de Informações: 0800-410067

E-mail: comunicacao@crea-pr.org.br

www.crea-pr.org.br

twitter.com/CREA_PR

Sumário

Tópicos de Cultura Profissional	7
O Momento para as Profissões. Capítulo do texto referencial ao IV CNP: “Por uma política de valorização profissional”	9
Uma Nova Política de Valorização Profissional. <i>Idem.</i>	12
Privilégios e Outorgas. Extrato do texto referencial à 62ª SOEAA: “Superação: um desafio ético”	14
Codificação Ética: cultura, verdade. Extrato do livro “Código de Ética Profissional – Comentado”. Publicado pelo CONFEA.....	19
Tópicos de Ética.....	27
Ética para quê? Inédito.....	29
Corporativismo. Publicado na Revista CREA-PR, nº 37.	31
Crea.gov ou Crea.org? Inédito.....	
Ética e Mercado de Trabalho. Publicado na Revista CREA-PR, nº 41.....	35
Exame de Ordem. Publicado na Revista CREA-PR, nº 42.....	36
Atribuição X Capacidade. Publicado na Revista CREA-PR, nº 31.....	38
Resolutividade, Proatividade. Inédito.	40
Ato e Consequência. Inédito.....	42
O Direito de Competir. Publicado na Revista CREA-PR, nº 38.....	44
Competição e Remuneração. Publicado na Revista CREA-PR, nº 32.....	45
Limites da Remuneração. Publicado na Revista CREA-PR, nº 36.	47
A Validade das Tabelas de Honorários. Publicado na Revista CREA-PR, nº 39.	48
Infração Ética. Publicado na Revista CREA-PR, nº 33.....	49
Penalização por Infração Ética. Publicado na Revista CREA-PR, nº 34 (I Parte) e nº 35 (II Parte).	51
Conciliação: o razoável e o possível. Inédito. Pautado para a edição nº 44 da Revista CREA-PR.	54
Acobertamento. Publicado na Revista CREA-PR, nº 30.....	55
Direito de Dizer Não. Publicado na Revista CREA-PR, nº 40.....	58
Criação e Autoria. Publicado na Revista CREA-PR, nº 43.....	59

Todos os textos foram revisados pelo autor para esta Coletânea. Alguns foram ampliados ou retitulados.

Permitida a reprodução parcial ou total, desde que citada sua referida fonte.

Tópicos de Cultura Profissional

O Momento para as Profissões

Como premissa, aceitaremos a existência de um fenômeno mundial, amplamente discutido, que é a disritmia da evolução contemporânea.

Desde a década de 60 do século XX, que se observa um incremento vertiginoso da produção do conhecimento científico e tecnológico. Sua velocidade de avanço, geometricamente crescente, não vem sendo acompanhada pela percepção do homem comum. O homem, em geral, absorve mais ou menos as mudanças de seu ambiente, apropriando-se mesmo que parcialmente das benesses produzidas pelo conhecimento científico e tecnológico, mas nem sempre compreendendo muito bem o que acontece com elas. Paralelamente, as instituições humanas mostram-se lerdas para dar respostas a estas mudanças e atender à pressão da evolução do conhecimento disponível sobre a vida humana e harmonizar os processos de acomodação dos novos meios e produtos aos hábitos do cotidiano e às relações sociais, econômicas e governamentais.

Surge daí uma disritmia, caracterizada pelo descompasso entre o avanço muito rápido do conhecimento científico e tecnológico, a capacidade de absorção individual relativa e a adaptação das instituições em ritmo mais lento.

Dois fenômenos concomitantes são dignos de nota. A globalização e a redução do poder estatal.

Quanto ao primeiro fenômeno, há quem afirme que ele se iniciou com o Império Romano, ampliou-se com a Era das Navegações e hoje esteja caminhando para seu clímax. Questão de ponto de vista. Ocorre, no entanto, que a forma que ele se mostra hoje em dia é diferenciada, face à sua velocidade de envolvimento dos povos e os impactos que propicia nos grupos étnicos e sociais. Não são apenas as disseminações da ciência e das tecnologias, das políticas, dos capitais e do comércio em nível mundiais que dão a expressão da globalização contemporânea. Mais notável é a formação de uma cultura universal que se choca com frequência com os padrões culturais locais e tradicionais.

A acelerada globalização das relações é um fenômeno intimamente relacionado ao modelo dominante da economia de mercado. Como subproduto, é fator gerador de uma nova cultura, modelada pelas relações de mercado. Este, no entanto, pode estar com seus dias contados. Projeta-se um cenário para as próximas décadas, onde as fontes tradicionais de energia entrarão em exaustão,

a água de qualidade será quase totalmente inacessível às massas consumidoras, as aglomerações urbanas insustentáveis, e o clima se tornarão mais inóspitos. Um colapso da civilização ou apenas do modelo neoliberal de mercado?

Quanto ao Estado, novas formas estão em prática, superando os aspectos ideológicos construídos no século XIX e praticados no século XX. O Estado liberal, o Estado socialista, o imperialismo, o totalitarismo, são substituídos progressivamente por Estados nacionais onde a característica interna preponderante é a emergência da cidadania solidária como princípio, talvez esta se desenhando como a ideologia do século XXI. Em face desta nova forma de pensar, onde o cidadão equilibra-se em direito com o Estado, as instituições carecem de reexame. Em decorrência, o Estado passa a reduzir-se. Está deixando de existir o Estado-produtor, diminui o Estado-provedor e o Estado-regulador, ainda com alguma vida pela frente, já está a entregar para a Sociedade sua autorregulação. Usa-se o nome de Democracia para esta nova forma de relação, Estado Sociedade, que não oculta, no entanto, um forte viés de tendência liberalista, com predominância da dinâmica de mercado em seu modelado e ajustes.

Neste quadro, como se posicionam as profissões da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia?

Se de um lado elas são em grande parte agente da produção tecnológica – esta mesma que assevera a disritmia – de outro, apresentam-se como um segmento social discreto, regulado pelo Estado em sua prática. Desta forma, fica evidente que estas profissões trazem em seu seio o exemplo da contradição do fim de século.

Podemos então afirmar que Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e profissionais afins trazem em si o reflexo da disritmia global. Produzem ou reproduzem a ciência e a tecnologia, sofrem o impacto da espiral e suas instituições não têm presteza de resposta atualizadora.

Não seria possível hodiernamente pensar-se na formulação de quaisquer políticas sem a participação do segmento social a que ela se destina. Dentro de uma perspectiva democrática, a manifestação de cada cidadão e de todos é fundamento necessário. A via a caminhar – seria desnecessário dizer – é a da condução evolutiva através de seus representantes. Democraticamente, a formulação desta política deve surgir do âmbito do universo profissional e ter

sua condução por seus representantes. Para nós, este sistema já está pronto. É o sistema CONFEA/CREA. Talvez careça apenas de alguns ajustes atualizadores nas suas competências, representatividade e procedimentos em direção ao legítimo e sadio corporativismo.

Do ponto de vista prático, a condução de uma política de valorização profissional que tenha sua origem no coletivo das profissões e possa ser desenvolvida com eficácia, deve ser tomada por este Sistema. Ele reúne em si as qualidades da legitimidade e da legalidade.

Embora tenha sua origem em uma necessidade de Estado para o controle do exercício das profissões a ele afetas e se institua como uma constelação de autarquias federais, este sistema é composto pelo modo representativo. Os segmentos sociais corporativos e associativos, bem como os de formação profissional, têm nele seu ponto de encontro pelos seus representantes. Esta capilaridade confere à organização a desejada legitimidade para agasalhar o foro de debates nacional sobre as questões de interesse profissional. É um órgão representativo em sua constituição e universal em seu alcance.

Restaria a questão da legalidade. Perguntar-se-ia: compete ao CONFEA ou aos CREAs promover uma política de valorização profissional? Resta saber se estas instituições têm o poder, o dever ou a faculdade da ação.

A princípio, sim. Eis que sendo instrumentos de Estado para a normalização, coordenação, fiscalização e aprimoramento das práticas éticas profissionais, juntam a condição de legalidade.

Olhando ainda pelo prisma do Direito, vamos encontrar a resposta na própria lei constitutiva das profissões, a Lei nº 5.194/66. Em seu art. 1º caracteriza as nossas profissões pelas “realizações de interesse social e humano”. Se forem profissões que visam o Homem e a Sociedade, já temos uma resposta. O sistema pode, deve e tem a vontade fundada de promover uma política de valorização profissional. Eis que existe em função do profissional e a ele se volta na sua caracterização de realizador social e humano. E isto se desdobra nos coletivos profissionais e em cada um dos Engenheiros, Arquitetos, Engenheiros Agrônomos e profissionais afins.

Ao mesmo tempo em que o sistema é o legítimo promotor de uma política de valorização profissional, ele é um dos alvos das mudanças que esta política

puder formular. Não é uma contradição. Antes, uma tomada de consciência dos seus atores de que uma de suas instituições – como todas em geral – oferecem respostas muito lentas no tempo e que precisam de uma revisão em seus fundamentos, práticas e alcance. Também é uma tomada de consciência do próprio sistema, uma autocrítica. A política, no entanto, atendendo ao seu propósito holístico deve alcançar o profissional, a profissão, a Sociedade e o Estado.

Na base do sistema está o profissional, seu elemento fundamental. Este deve ser fortemente contemplado, considerado nas suas relações de produção com e na Sociedade.

No entanto, não se pode supor que seja possível promover ações que visem à valorização do profissional sem que a capacidade de resposta institucional com elas esteja afinada. A interação é necessária, sobretudo para abreviar o fosso entre o elemento humano e as instituições, cujas velocidades de adaptação, como vimos, são diferentes. O contrário apenas acentua a disritmia.

Devemos adotar como alvos de uma política de valorização profissional não só o profissional, mas toda a classe a qual ele pertence e necessariamente também as instituições.

Uma Nova Política de Valorização Profissional

Tradicionalmente, quando falávamos em valorização profissional, duas questões vinham à pauta. Uma delas era a concernente aos ganhos individuais dos profissionais. Inevitável era mergulharmos em longas discussões sobre tabelas de honorários e sobre o salário-mínimo profissional. Ocupávamo-nos com valores monetários ótimos e com os meios mais eficazes para que fossem cumpridos. Outra, não menos vultosa, era a reserva de mercado. Tendíamos a exigir, mais e mais de nossas instituições, uma atuação ampla e punitiva contra os chamados “leigos”. Como consequência, os esforços para a valorização profissional concentravam-se na severidade da fiscalização do exercício ilegal das profissões e das competências profissionais.

Hoje, quando falamos em valorização profissional, havemos de introduzir novos conceitos para pautar a discussão. A questão de ganhos e competências não deve ser esquecida, embora sejam questões da superfície do problema.

Aprofundando mais, devemos inserir temas mais genéricos e universais, que também absorvam estes dois temas tradicionais.

Face ao momento histórico em que vivemos, uma política de valorização profissional deve atender a pelo menos dois grandes objetivos teóricos: o delineamento da **identidade** profissional e a **inserção** do profissional no ciclo histórico.

Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Geógrafos, Meteorologistas, Agrimensores, Tecnólogos e Técnicos só são iguais perante a Lei. Cada uma destas profissões, cada vertente do conhecimento científico e tecnológico, cada prática produtiva tem seu próprio perfil. Não se pode esperar, considerações iguais para entes tão desiguais.

A busca de uma identidade para cada profissão deve seguir no caminho que parte da definição exata do seu perfil contemporâneo e chega à organização do sistema harmonizada com as suas potencialidades econômicas e sociais e seu alcance técnico-científico.

Seria ingênuo supor que um cardápio de atribuições profissionais seja solução satisfatória e suficiente para a definição deste perfil. A coisa não pode ser enfiada de cima para baixo, por mais aparência de legalidade que possa ostentar. As profissões carecem de um reexame de seu conteúdo, de seu curso histórico com as mutações que sofreu em seu arcabouço segundo as circunstâncias de demandas civilizatórias.

A questão da identidade da profissão leva até a identidade do profissional. Seria absurdo esperar-se que, dentro de uma mesma profissão, todos os profissionais sejam absolutamente iguais, nivelando-os pela detenção privilegiada do título sem considerar também suas potencialidades e seus anseios individuais.

Há, pois, que se considerar para o redesenho do Sistema a identidade da profissão e a identidade do profissional. Quanto à primeira, vista pela ótica das potencialidades e da recuperação social do campo de conhecimento específico. Quanto à segunda, pela capacidade inerente de cada indivíduo de agir sobre seu meio.

A inserção da profissão e do profissional na sociedade contemporânea está condicionada à capacidade de assimilarem e serem assimilados pela modernidade. A profissão, de um lado, deve ter em si respostas para as demandas da atualidade, sob pena de extinção. Já, o profissional, depende de sua “empregabilidade”, ou seja, de sua capacidade de ajustar-se às circunstâncias e explorar as oportunidades. É uma imposição sobre o indivíduo produtivo dada pela economia de mercado, da qual não podemos nos esquivar por simples romantismo.

Uma profissão pode se inserir com força na contemporaneidade à medida que ela tenha em seu bojo o instrumental técnico-científico para satisfazer às demandas sociais e econômicas. A sociedade moderna não precisa mais de profissões voltadas à obsolescência, mas sim ao porvir. Não há mais lugar para ferreiros, mas para engenharia de materiais. Não há mais necessidade de datilógrafos e linotipistas, mas de engenharia da computação.

O profissional, enquanto indivíduo e unidade econômico é requerido em sua versatilidade e polivalência. Tem que possuir a capacidade de dirigir com eficácia seu conhecimento para atender circunstâncias em permanente mutação e tem que dominar razoavelmente dois ou mais campos de conhecimento e os harmonizar na ação criativa. Estreita-se os espaços para o generalista, aquele que sabe um pouquinho sobre muitas coisas. Também se torna apertada a oportunidade para o especialista, aquele que domina muita coisa sobre uma pequena parcela do conhecimento. O momento requer a polivalência e a versatilidade, ou seja, saber o suficiente sobre diversas coisas coerentes. Este profissional não visa à estabilidade linear da carreira nem a monótona rotina técnica e nem precisa se angustiar ante o desemprego, pois que sempre terá o que “vender” apesar da variação das demandas. Além disto, reclama-se uma postura humanista dos profissionais, uma vez que o excesso de tecnicização os afastou daquela dimensão social que suas profissões por definição reclamam.

Há que se lembrar a célebre expressão de Charles Chaplin: *“Não sois máquinas! Homens é que sois”*.

O arcabouço de uma nova política de valorização profissional, deve então buscar estes novos horizontes. A questão acessória de ganhos fica resolvida como o retorno lógico valorado da correta inserção das profissões neste concerto social. A questão de competências ou atribuições fica resolvida na redefinição da identidade profissional ante a tendência histórica atual.

Privilégios e Outorgas

Como ilustração, pensemos em nossa habilitação para dirigir. A soberana prerrogativa de autorizar uma pessoa a pilotar seu próprio veículo pertence por

natureza ao Estado. Ele é que têm o poder de conceder ou negar o privilégio a nós pilotos de podermos sair a dirigir pelas estradas e ruas do país.

Da mesma forma, para o exercício de uma profissão regulamentada não é suficiente que o praticante sinta-se capacitado. Imperativo se faz que demonstre à autoridade que possui requisitos mínimos para tanto e se submeta à avaliação, segundo certos critérios preestabelecidos. O centralismo decisório é notável pelo fato de que até estes critérios são postos pela autoridade. Independentemente de qualquer *plus* que o indivíduo possa demonstrar somente à autoridade cabe decidir se ele satisfaz ou não os requisitos para a concessão pleiteada. E vai além. No exercício do privilégio concedido, a conduta individual é balizada pelo imperativo legal. Mesmo que você seja um velocíssimo piloto de fórmula um, não passe de 110 km/h ou será autuado por infração à norma, podendo até mesmo perder o privilégio concedido!

Assim é praticamente com todos os segmentos ativos da vida civil. Só somos motoristas porque temos a Carteira de Habilitação? Só somos engenheiros, arquitetos e agrônomos porque temos a Carteira do CREA? A resposta, sob esta ótica das outorgas estatais imediatamente é sim! Em que pese termos demonstrado uma mínima capacitação para exercer tais artes, somos privilegiados estatais. Ou melhor, temos o privilégio do exercício do ofício por demonstrarmos o mínimo de saber sobre ele.

Isto nos parece normal, porquanto em quinhentos anos de história toda a atividade econômica de interesse do rei, da república ou – mais democraticamente – da sociedade passa pelo tradicional processo de pleitear, aguardar e receber consentimento oficial. Assim foi com a concessão de Sesmarias para pastagem e agricultura, foi e é com a Mineração e, porque não dizer, com as Profissões Tecnológicas. A exploração comercial na Colônia já se fazia por meio de reais concessões emitidas pela Corte Portuguesa. No Império, a primeira profissão liberal regulamentada foi a de comerciante. Já se podia exercer um ofício livremente, porém sob permissão do Estado, como o é até hoje.

Não é diferente com as profissões da área tecnológica. Nossa tradição de regulação profissional com definição de atribuições remonta ao segundo Império, com a profissão de agrimensor. E vimos, apesar de todas as oscilações políticas entre ditaduras e democracias, mantendo este mesmo sistema de oficialização do saber fazer.

Em certos setores o peso da burocracia para sustentar o exercício deste poder de Estado é tamanho que os organismos montados para o controle das

concessões tornam-se imensos cartórios autofágicos que arrecadam para se manter arrecadando. Este processo de agigantamento dos mecanismos controladores mostra-se em evolução e chega ao limiar da deseconomia. Este é, sem dúvidas, um componente muito forte de nossa cultura brasileira que deve ser considerado em todos os foros de pensamento sobre o exercício das profissões chamadas liberais.

Nossa legislação, como não poderia ser diferente, reitera este traço cultural desde a lei fundamental, a Constituição. Aliás, não a, mas as Constituições. Apenas como exemplos recentes: a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que alterava a Constituição de 1967, por ato do regime militar estabelecia em seu art. 153, § 23: *“É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer”*. Já a festejada Constituição Federal de 1988, elaborada após amplo processo de discussão com âmbito nacional, fundada no princípio da democracia participativa, estabelece em seu art. 5º, inc. XIII: *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer”*. Neste aspecto, entre o que diz a Ditadura e o que diz a Democracia, nada mudou, a não serem algumas palavras. Ambas dizem que o cidadão é livre para praticar sua profissão, mas, por outro lado, reserva ao Estado o poder de normalizá-la, estabelecer seus limites de alcance prático, expedir as outorgas e fiscalizar seu exercício. Vale dizer que, independentemente do regime que se experimente na vida política da condução nacional e da cidadania, sempre está presente esta ideia da liberdade profissional condicionada pelo interesse de Estado. Vale ainda dizer – com certa pitada de ironia –, que somos, a qualquer época de nossa história, engenheiros, arquitetos e agrônomos não porque nos sentimos capazes de sê-los, mas, principalmente, porque o governo deixa que sejamos.

A lei que regulamenta o exercício destas profissões, a Lei nº 5.194/66, anterior às duas Constituições que citamos como exemplo, passou incólume e chega aos nossos dias praticamente com sua redação original. Nenhuma das Constituições e Emendas constitucionais posteriores a invalidou. Isto porque, e apenas porque, já trazia embutida à perfeição o espírito tradicional jurídico brasileiro no trato das concessões de privilégios, o que fora já proclamado reiteradamente em todas as Constituições anteriores, democráticas ou não. Parece que não nos livraremos da

tutela do Estado para o estabelecimento do perfil de nossas profissões, mesmo que queiramos. Excetuando a dos jornalistas que resistiu à regulamentação, nenhuma outra o conseguiu, tal a força do espírito jurídico-cultural construído nestes cinco séculos de história.

O art. 2º desta lei, entre aspas, assegura o exercício das profissões no país “*observadas às condições de capacidade e demais exigências legais*”. Do ponto de vista legal, surge a primeira abertura interpretativa para nosso posicionamento. Ela diz claramente que é requisito mínimo, como ponto basilar para o exercício profissional, porém ainda dependente de concessão, “*as condições de capacidade*”. É uma primeira e importantíssima vitória do mérito sobre a formalidade restritiva. A própria lei nos concede tal regalia, restando praticá-la.

Podemos entender, como vimos entendendo sempre, que a capacitação seria competência exclusiva da escola de formação. A lei claramente aponta nesta direção. É requisito inquestionável para ingresso no exercício profissional a detenção de diploma expedido por instituição regular. Isto cria uma situação de vinculação necessária da ideia de capacitação com o conteúdo disciplinar oferecido pela academia. Disto também não podemos fugir.

Se, aprendemos a dirigir praticando a sós ou mesmo com um eventual instrutor experto, o mesmo não acontece com o engenheiro, com o arquiteto e com o agrônomo. Para nós outros a escolaridade regular é imperativo legal. Então podemos encaminhados pela leitura daquele dispositivo, afirmar que o cerne da capacitação está na escolaridade. Bem diferente dos casos citados dos comerciantes e jornalistas, cujo critério principal é a habitualidade.

O art. 7º, então, mostra-se de uma liberalidade inusitada na legislação profissional até então positivada. Definem em descrição genérica as atividades e atribuições cometidas a estes cidadãos capacitados. Dispõe de atos de ofício privilegiados e não apresenta nenhuma restrição ao campo de alcance da tarefa peculiar do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo. Isto estaria já disposto no art. 1º que estabelece inicialmente a caracterização destas profissões “*pelas realizações de interesse social e humano*”. Assim, quaisquer coisas que possamos realizar para o bem-estar da sociedade e do homem, dentro de nossa capacitação e dentro dos campos de atuação descritos no art. 1º, bem como através das atividades dispostas no art. 7º, é nossa atribuição. Não ignorando que necessário é demonstrar a capacidade de fazer, como o art. 2º determina. Para tanto o diploma e o currículo escolar falam em nosso favor.

O parágrafo único do art. 7º, por sua vez, torna flexível de uma maneira

extraordinária o critério de concessão de atribuições. Diz que o profissional pode praticar *“qualquer outra atividade, que por sua natureza, se inclua no âmbito da profissão”*. Esta posituação abre um leque inesgotável de atribuições ao profissional, ressalvado, como dito no art. 2º, que ele esteja capacitado e a atividade possa ser compatível com a razão de ser da profissão. Quanto à natureza da profissão, é ela por si mesma que legitimamente vai dar a definição, em seu estatuto cultural, em sua prática histórica e atual, e em seu perfil pactuado. Numa extensão de raciocínio, podemos deixar como premissa (a discutir) que a lei, no caso específico da engenharia, da arquitetura e da agronomia, outorga à própria profissão o direito-dever de definir suas atribuições. É um desafio a ser solucionado pelo coletivo, pela reflexão corporativa.

Ainda sob a ótica da capacitação, não há conflito com a determinação do art. 2º que remete aos currículos escolares a configuração do perfil profissional. Eis que, a pessoa do profissional tem a faculdade de fazer qualquer atividade compatível com a natureza de sua profissão. Considerados os limites definidos pela sua corporação, não restam desprezados nem o talento, a experiência, a pós-escolaridade, nem a criatividade individual. A lei tolera a personalização da ação do cidadão-profissional ante sua própria profissão e ante a sociedade. Há uma forte abertura ética e corporativa para o que sugere a lei.

O princípio corporativo da autorregulamentação não é coisa do século XX. De fato vem ocorrendo ao longo da história desde a Roma antiga quando o Rei Numa instituiu o *colegium fabrorum*. A primeira corporação profissional que foi reconhecida pelo governante e, curiosamente, na área das profissões voltadas para a construção da *cives*.

Esta visão, hoje reproduzida pela Lei nº 5.194/66, em que pese à tutela estatal para a concessão de títulos privilegiados, traz uma intenção incontida do legislador em dizer: – que os profissionais, eles mesmos, digam o que é a sua profissão!

Codificação Ética – Cultura, Verdade

Ao se estabelecer um Código de Ética, nada se cria, nada se perde. Tudo se explicita. Dá-se à luz algo já existente através de uma linguagem formal, sistemática. Outra coisa não se faz que uma leitura rigorosa da cultura de um grupo social, procurando identificar seus valores morais peculiares, e que mostre sua verdade interior. Não sendo um ato de livre criação, é uma busca. No ato da codificação demonstra-se, através de um pacto consensual, o encontro, não de outra coisa, senão da sua verdade cultural.

Assim foi com a construção do nosso Código de Ética Profissional.

“Negócios públicos ou privados, civis ou domésticos, ações particulares ou transações, nada em nossa vida esquivava-se ao dever: observá-lo é virtuoso, negligenciá-lo, desonra”.

“O tema do dever é duplo; um se relaciona com a natureza do bem e do mal; outro encerra os preceitos que devem mediar as nossas ações”.

Marco Túlio Cícero (106-43 a.C.) – “Dos Deveres”

Cícero nos socorre com uma das mais sucintas, claras e objetivas conceituações do que seja Ética. Coloca a questão centrada na ideia do dever. Podemos, por extensão, dizer que o raciocínio ético ocupa-se dos aspectos da conduta humana em sociedade, reunindo preceitos de bem agir que devem ser observados pelo indivíduo (cada um e todos) em todas as suas ações.

A coisa que se procura é o estabelecimento de regras de conduta virtuosa, que visem o alcance do bem. O cerne da questão, por conseguinte, aí reside: o que é definido como bem – qualidade intrínseca do resultado que o homem virtuoso deve sempre procurar – e o que é o mal – estados resultantes a serem evitados pelas mesmas ações. Será na cultura de nossa sociedade que encontraremos a configuração de tais postulados.

Os critérios de bem e mal são estabelecidos pelos grupamentos culturais na construção de seus valores morais. A sua natureza é conhecida e manifesta pela prática relacional repetida, pelo consuetudinário. A partir deles, formulam-se as regras de conduta em consenso coletivo, as quais passam a ser de obrigatoria observância pelo indivíduo. Essas normas pactuadas em comum representam os *“preceitos que devem mediar as nossas ações”*, como quer Cícero.

A sociedade profissional, especificamente a das profissões científico-tecnológicas congregadas neste nosso Sistema, estabeleceu seus valores morais comuns, explicitou-os e proferiu-os às regras de conduta para se atingir o que prescreve como sendo o bem comum e para se evitar o que entende como sendo o mal.

Fato de significativa importância pode ser visto como o ocorrido quando do chamamento do universo profissional para a reformulação de seu sistema ético codificado. Podemos dizer, sem medo de errar, que a convocação do IV CNP para discutirmos nossa ética constituiu-se em um marco para as profissões. Tal Congresso resultou em diversos produtos notáveis, entre eles, a deflagração do processo para a reconstrução do Código de Ética Profissional.

O Sistema institucional representado pelo CONFEA e CREA ocupava-se, como mandava a lei, fundamentalmente da regulamentação e da fiscalização do exercício das profissões a si jurisdicionadas. Eventualmente, estes organismos, por força de circunstâncias ou iniciativa de seus dirigentes incursionavam por programas e campanhas de interesse da política profissional, da consolidação da democracia e da cidadania, da defesa das instituições nacionais, do desenvolvimento tecnológico e outros temas que chegavam até a aparentarem serem matérias estranhas aos seus objetos legais. Isto, no entanto, era visto como o germe de um clamor participativo maior dos profissionais reunidos em torno de seus organismos oficiais, muito embora tais ações se constituíssem como atos episódicos e focais. A retomada da discussão ética mostrou-se como um vetor de aglutinação, um fator vertebrador de todas as tendências discursivas e participativas do Sistema profissional na vida nacional.

Ao pactuar e proclamar seu Código de Ética, os praticantes das chamadas profissões científico-tecnológicas se superaram. Disseram que são autoridades técnicas naquilo que fazem. Chamaram a si a tarefa do desenvolvimento humano. Asseguraram que buscam sempre o bem coletivo. Mais ainda, bradaram que são cidadãos corresponsáveis pelos caminhos que a civilização trilha.

Com o novo Código de Ética Profissional o CONFEA e os CREAs se redescobrem como efetivos organismos de uma nova cultura ética e buscam fazer da ética o grande balizador de suas próprias ações em favor do desenvolvimento da sociedade, da nação brasileira, das profissões e dos profissionais.

Quem esperava um Código de Ética que se prestasse unicamente como instrumento prático para “enquadrar” condutas de colegas visando sua penalização, que se frustre! O documento elaborado pelos profissionais do Sistema não é ofertado ao seu coletivo como um mero “manual de caça às bruxas”. Antes de tudo, é um documento de alto valor filosófico-cultural para reflexão sobre o significado das profissões e a própria condição do profissional ante o mundo e em face de si mesmo.

Em seu discurso estão traduzidos os entendimentos desses profissionais quanto à natureza do bem e do mal, segundo sua inserção no grande concerto social e sua posição na cultura civilizatória. Seus valores morais são lançados como base sólida para a construção das suas próprias regras de conduta de maneira sensata, razoável e coerente. Longe está de prestar-se como veículo meramente coercitivo ou de cerceamento do trabalho livre do cidadão-profissional ou de patrulheiro ardiloso de sua conduta. Pelo contrário, é um rol de preceitos que, seguidos como “mediadores da ação” – na linguagem de Cícero –, levarão o profissional a um posicionamento em sua sociedade com uma existência virtuosa e com postura honrada como desejado por todos.

Temos aqui um manual de conduta para ser usado no cotidiano, onde o profissional será o juiz de si mesmo. Uma bússola para o uso individual de cada um dos profissionais em sua caminhada pelo exercício da profissão. Um breviário de bem fazer e agir.

Embora não tenha sofrido inspiração única e direta de nosso citado pensador – eis que Cícero era acima de tudo um honrado político –, esta codificação pode ser lida com outros olhos. Pode ser vista como uma apostila política. Tenhamos a política como à arte de conduzir a coisa pública e, no nosso caso, a coisa pública entendida como o nosso valor comum maior, qual seja, a profissão que cada um abraçou. É neste sentido que o Código de Ética se oferece como documento passível de outra leitura: manifesto constitutivo de uma política para as profissões. Ao tratar, para além da normalização das condutas, de direitos individuais e coletivos, conclama os profissionais a assumirem seu papel republicano na sociedade. Ao recomendar participação, reclamar inserção, posicionar o indivíduo como cidadão, está proclamando que o profissional, mais que um

técnico operador de uma bagagem intelectual da qual se apropriou, é um ente político-cultural ativo, dinâmico, responsável.

Assim é que, o código elaborado e proclamado por engenheiros, arquitetos, agrônomos, agrimensores, geólogos, geógrafos, meteorologistas, técnicos e tecnólogos excede em muito a um simples esperado rol de negativas de condutas indesejadas. Vai muito além. Vem a se mostrar como um documento constitutivo dessas profissões, dizendo de condutas, de valores, de deveres e de direitos. Mais que isto, ainda, um manifesto político (no melhor sentido da palavra) para a inserção definitiva destes profissionais na sociedade brasileira. A base para a condução de uma política de valorização profissional. Um espelho da cultura civilizatória destas profissões.

“As leis não fazem com que as pessoas fiquem melhores. Elas precisam, antes, praticar certas coisas de maneira a entrar em sintonia com a verdade interior, que se assemelha apenas levemente à verdade aparente”.

**Mullah Nasr al-Din – (Século XIV d.C.) –
“Como Nasrudin criou a verdade”**

O homem, por natureza, é livre (Por ironia, até mesmo para faltar com a verdade). Porém, em sociedade, surgem os limitadores desta liberdade natural. A conduta individual é pautada por normas. Isto não é uma novidade, senão a garantia da própria organização social. O estado original de plena liberdade de ação do indivíduo é parametrizado por alguns mandamentos, formulados no interesse da coletividade, que dizem, entre outras posturas, o que se deve e o que não se pode fazer. A norma define genericamente os parâmetros delimitadores das ações e relações. Modela a conduta de uns para com os outros e da ação de cada um sobre o meio. Esta é a expressão da verdade havida da leitura comum dos valores culturais construídos pelos profissionais em sua prática histórica.

Um código nada mais é que a reunião sistematizada da norma esparsa. Tanto umas como outras podem ser codificadas. Ao se proclamar um Código de Ética Profissional, está-se dando ao público a reunião mandamental para a conduta

ética de um determinado grupamento social que tem como caráter comum certa atividade socioeconômica.

Ao se instituir um código formalmente, através de um organismo institucional com poder de polícia sobre o exercício destas profissões, está-se a positivar o costumeiro. Está se transformando em norma legal a norma ética.

Ao se alçar a norma ética à categoria de lei, deve-se atender ao que circula de usual e costumeiro na base do grupo social, no caso, os grupamentos profissionais afetos. Há que se estabelecer a verdade que permeia suas relações. Descreve-se o que é praticado normalmente pelo coletivo em suas inter-relações, porém, agora, de modo formal, coercitivo e sancionado.

Especificamente, o nosso Código Ético, tem os dois caracteres. Originariamente é proclamado como padronização comportamental pela sociedade profissional que o pactuou. Na sequência, na forma da lei, é adotado por um organismo institucional da esfera de poder do Estado, com autoridade coercitiva, no caso, o CONFEA. Passa então a ostentar o hibridismo normativo, sendo de objetivo recomendatório ético e tendo a imperatividade de lei.

Se as leis não constroem a verdade, nem melhoram os homens, que os bons homens façam as leis como expressão da verdade interior.

Algumas profissões isoladamente poderão achar suas raízes éticas em seus próprios fundamentos históricos. Por exemplo, os médicos que, até hoje, embasam sua prática no juramento hipocrático. Os comerciantes hão de estabelecer normas reguladoras de atendimento ao consumidor, de honesta concorrência entre si, de formulação de preços, de crédito ao consumidor. A dinâmica tradicional e milenar da atividade, a cultura mercantil acumulada por milênios, ditará o conteúdo de seus valores morais. Outras profissões a acharão em seu próprio escopo, na própria motivação de sua criação, por mais recentes que seja como é o caso dos contadores e dos administradores. Já na nossa constelação profissional, onde atividades tão diversas têm sede institucional no Sistema CONFEA-CREA, não se pode procurar um tronco comum único a todas elas. Convivem, neste ambiente corporativo, profissões com milênios de prática em nível de igualdade com algumas que ostentam pouco mais de décadas de conformação de identidade. Há profissões de tradição imemorial e outras tantas surgidas de demandas de mercado muito recentes. Assim, a base ética deverá ser procurada na mais

genérica das fontes. E é no arcabouço ético-jurídico da própria cultura ocidental que podemos encontrar a sua gênese.

Diz-se que, no mundo ocidental, a Civilização Grega Clássica gerou a Ética, e a Romana o Direito. O caso em questão trata de ambas as visões, ou seja, a codificação ética, o encontro da Ética com o Direito. Não há divórcio possível entre as duas óticas. Assim, na procura de uma origem histórica para fundar nosso Código de Ética, podemos visitar os Praecepta Jus Justiniana. Esta obra é o trabalho de compilação realizado por Justiniano (Século VI d.C.), o codificador do direito romano. Em verdade, o direito romano que até hoje inspira e orienta o direito latino ocidental em geral, e o brasileiro em particular, fundamenta-se em princípios éticos gregos latinizados. É dito que a fonte imediata do direito é a lei, porém a sua fonte remota está nos usos e costumes dos povos, aos quais os legisladores devem estar atentos. Os juristas romanos de quem temos as tradições estavam atentos a isto.

Nas compilações de Justiniano encontramos os três princípios basilares do Direito Romano, de lavra atribuída a Ulpiano (Século III d.C.) que são, no fundo, princípios éticos imutáveis e de aceitação moral até em nossos dias, em nossas culturas. O que nos dá a certeza que estes princípios eram à base do pensamento jurídico e moral dos romanos é que Cícero nunca os perdeu de vista em seus discursos e conselhos, muito antes de sua codificação por Justiniano.

Em bom latim, são eles: *honesta vivere; neminem laedere; suum cuique tribuere*.

Honesto vivere – viver honradamente, viver honestamente, ter sempre um comportamento reto, irrepreensível, afastado da ilicitude. Fundamenta a norma de bem viver em relação aos outros e às coisas. Estabelece o fundamento da conduta pautada pela ideia do bem.

Neminem laedere – a ninguém lesar, não produzir dano ou lesão a outrem. Impõe a abstenção de ação que possa interferir prejudicialmente na esfera de direito de terceiro. Diz sobre o direito dos outros que o indivíduo deve respeitar. Fundamenta a norma de dever.

Suum cuique tribuere – é seu aquilo que se lhe atribui; a si o que lhe corresponde; a cada um, o que é de si. O reconhecimento da relação dominial do indivíduo com a coisa, através do mérito de possuí-la. Define a esfera de direito do indivíduo que deve ser respeitada pelos outros. Embasa normas de direito.

No que nos interessa, ao estudarmos a codificação ética, devemos ter em vista a eleição do rol de valores que referenciarão a conduta desejada. A definição de

normas de conduta requer a explicitação dos valores que as justificam. Nenhuma norma é adotada sem fundamento, sem motivo lógico. Este fundamento da norma ética é, em última análise, correspondente a um valor moral que o grupamento cultural acalenta como bem comum. É a sua verdade.

Por outro lado, os valores éticos tidos como universais são tacitamente aceitos. Ideias como vida, liberdade, livre-arbítrio, busca da felicidade e outros mais são pressupostos incorporados sem necessariamente serem expressos ou discutidos. São valores que estão presentes em todos os sistemas éticos e permeiam o nosso em particular.

No entanto, há que se destacarem os que se apresentam como paradigmas genéricos, que merecem destaque, de todas estas profissões. Os valores clássicos, como o trabalho, a primazia do destinatário dos serviços, a honorabilidade da profissão, a lealdade competitiva, a justiça no trato com terceiros e a limitação atributiva das ações são preservados. Aparecem, agora, alguns detectados como emergentes. Passa-se a trabalhar sob o espectro ético com paradigmas tais como a sustentabilidade das ações concernentes à manutenção do equilíbrio ambiental, o domínio do risco, a garantia de resultados colimados nas propostas profissionais e a qualidade do produto profissional. A ideia de segurança do exercício profissional está também presente entre os valores elegidos. Outros valores clássicos passam a ser reiterados, tais como a preservação e desenvolvimento do saber e da cultura profissional e a necessária expressão da verdade.

O nosso Código de Ética Profissional oferece à reflexão, entre outros, estes sólidos valores, trazendo à luz as verdades jacentes em nossa cultura profissional.

Tópicos de Ética

Ética Para Quê?

Uma boa pergunta para quem pensa que está apenas resolvendo um projeto de engenharia, conformando uma solução arquitetônica ou urdindo um plano agrônômico. Nisto que chamamos ato de ofício tecnológico aplicamos conhecimento científico, *modus operandi*, criatividade, observância das normas técnicas e das exigências legais. E onde entra a tal da ética?

Não basta fazer bem feito? Esta pergunta já é meia resposta: fazer bem feito. Não basta atender com maestria a solicitação do cliente? Aí, a outra metade da resposta: atender a necessidade de alguém. Juntando as duas metades temos uma razão básica para inserirmos a preocupação ética na realização dos nossos afazeres mais corriqueiros. Fazer bem feito para o bem de alguém. Por duas vezes a ideia de “bem” modela a nossa resposta.

Em geral, os dicionários definem “Ética” como um sistema de julgamento de condutas humanas, apreciáveis segundo valores, notadamente os classificáveis em bem e mal. O Dicionário Houaiss traz estes conceitos:

“(...) estudo das finalidades últimas, ideais e em alguns casos, transcendentais, que orientam a ação humana para o máximo de harmonia, universalidade, excelência ou perfectibilidade, o que implica a superação de paixões e desejos irrefletidos. Estudo dos fatores concretos (afetivos, sociais etc.) que determinam a conduta humana em geral, estando tal investigação voltada para a consecução de objetivos pragmáticos e utilitários, no interesse do indivíduo e da sociedade”.

Quaisquer que sejam as formas de pensar, a preocupação é com, a conduta dirigida à execução de algo que seja considerado como bom ou mau. É a ação produzindo resultados. Resultados sujeitos a juízo de valores. Bons ou maus resultados para alguém.

Algumas doutrinas religiosas falam em uma luta entre o bem e o mal. Estaríamos sujeitos ao placar final desse embate de forças superiores para nos comportarmos segundo o ditame da vencedora ou podemos participar dessa

dialética de valores, consciente e racionalmente fazendo nossa própria opção e obtendo o que almejamos? A princípio, por mais que aparentem como campos diversos de um jogo de sedução, o bem e o mal são faces da mesma moeda. São valores inerentes a todos os atos e fatos. Cabe a nós escolhermos entre estes atributos qualitativos. Qualquer ação pode resultar em algo desejável, harmônico, construtivo, positivo ou contrário. Somos dotados de uma capacidade racional de optar, de escolher, de seguir esta ou aquela via. A moeda não é lançada aleatoriamente, mas podemos dizer conscientemente qual a face que deve ser voltada para nossa ação. Temos o livre-arbítrio. Somos juízes prévios de nós mesmos.

Vejamos rapidamente uma metáfora para a melhor compreensão deste diferencial de consciência existente entre dois agentes de transformação do meio: a minhoca e o homem.

É indubitável que as minhocas agem sobre o meio transformando-o. Reconhecem solos, fazem túneis, condicionam o ar de seus ninhos, constroem abrigos para seus ovos, prevêm tempestades e sismos, convertem matéria orgânica em alimento e adubam o caminho por onde passam. São dispositivos sensores sofisticados e admiráveis máquinas de cavar. Tudo isto também é possível de realização pelo homem tecnológico. Fazemos abrigos, meios de transporte, manejamos o solo, produzimos alimento, modelamos matéria e energia, prospectamos e controlamos as coisas ao nosso redor. A diferença é que a minhoca faz isto por instinto e nós profissionais o fazemos por vontade, por arbítrio. A minhoca tem em sua natureza o impulso de agir assim. Nós outros, humanos, o fazemos para acrescentar algo de melhor em nossa condição. A minhoca é um ser natural. Nós somos seres éticos.

Quando nos perguntarmos se fizemos bem feito, realizando a necessidade de alguém já não é suficiente, estamos levantando uma primeira questão ética. Estamos nos perguntando qual a direção valorativa de nossa ação. Também estamos afirmando que não basta apenas fazer, mas há que se fazer o bem.

As minhocas nada perguntam nem respondem. Para elas não há nem bem nem mal. Apenas seguem seu curso natural.

Então, para que ética? Para fazermos exatamente aquilo que fazemos, porém bem feito e para o bem de alguém. Isto não é o bastante, mas já é um bom começo. Um pouco também para nos diferenciarmos das minhocas na nossa faina comum de mudar o mundo.

Corporativismo

A palavra “corporativismo” tem sido usada com um sentido fortemente pejorativo, soando como um verdadeiro impropério. Quando se pretende resumir uma conduta antiética onde se quer demonstrar o indevido aproveitamento de uma estrutura profissional organizada para o atendimento de interesses mesquinhos ou vantagens pessoais, diz-se que ela é “corporativista”. Costuma-se também usar a expressão quando determinado grupo profissional procura acobertar ou amenizar o erro de um de seus membros ou desconsiderar os efeitos negativos de uma conduta reprovável eticamente.

Resgatemos o verdadeiro sentido desta expressão.

O corporativismo nada mais é que uma ideia formal de organização social pelas afinidades socioeconômicas que os indivíduos possam ter em comum. É a doutrina das corporações. Como tal pretende o desenvolvimento da cooperação e da lealdade concorrencial, a valorização da comunidade e das próprias profissões, o consenso entre pares, a expressão da afetividade pela solidariedade, tendo como objetivo último o bem comum.

Enquanto do interesse da sociedade, quer visando o bem-estar de seus membros, quer organizando, desenvolvendo ou harmonizando a ação profissional para o bem desta própria sociedade apresenta-se como estruturas de caráter eminentemente ético. Este caráter pode ser lido na sua própria definição: **“Corporação** – congregação de pessoas de atividade profissional afim, sujeitas às mesmas regras e com os mesmos objetivos, direitos e deveres”. **“Corporativismo** – doutrina que considera as agremiações profissionais como fundamentos para a organização política, social e econômica da sociedade, sendo seu controle e proteção de interesse do Estado”.

A organização da sociedade com base em seus segmentos de afinidade profissional não é novidade. Já na antiga Roma, no século VII a.C., o Rei Numa Pompílio instituiu, entre outras organizações de ofícios, o Colégio de Construtores. Sob a tutela do então incipiente Estado monárquico romano, o exercício das profissões tecnológicas e artísticas teve sua primeira regulamentação em modelo colegial, ou seja, corporativo. Demonstrou-se, pela primeira vez, o reconhecimento do interesse social e governamental que estas profissões ofereciam e a necessária disciplina do seu exercício. Embora reguladas pelo Estado, sua organização e funcionamento se davam de forma autônoma e congregada.

Este modelo de organização social passou pela Idade Média em forma de “guildas”, resistiu à economia política liberalista e ao individualismo utilitarista da Era Moderna. Inspirou o sindicalismo, sedimentou-se até mesmo com os Estados totalitários do século XX e desemboca na pós-modernidade como alternativa sólida e experimentada de organização social eficaz.

No Brasil se pratica o modelo corporativista para a organização, normalização e controle profissional, com vistas à sua utilidade social e econômica. As profissões são praticadas livremente, porém seu exercício individual é regulamentado em lei e permitido em forma de concessão, demonstrando a permanente tutela do Estado sobre sua prática. Da mesma forma, a organização profissional é livre, observados alguns requisitos formais e de objetivos que o Estado impõe, segundo o interesse da sociedade e da nação.

A arquitetura, a agronomia, a engenharia e as geociências são tidas como profissões afins, tendo sua sede nas áreas científico-tecnológicas e gozando de organização, regulação e controle também por normas congêneres.

Do ponto de vista ético-normativo, estas profissões em consenso promoveram sua codificação comum. Preservando o perfil próprio de cada uma, estabeleceram normas de conduta comuns à prática de todas elas. Indo além dos deveres e direitos a serem observados por cada indivíduo praticante, entenderam que suas corporações também têm o comprometimento com a preceituação ética. Assim que é proclamado no Código de Ética Profissional, em seu art. 7º:

“As entidades, instituições e conselhos integrantes da organização profissional são igualmente permeados pelos preceitos éticos das profissões e participantes solidários em sua permanente construção, adoção, divulgação, preservação e aplicação”.

O corporativismo é, pois, expressão positiva e pretende a construção do bem comum, quando praticado sob a preceituação ética.

Crea.gov – Crea.org

Certamente o IV Congresso Nacional de Profissionais, ocorrido em 2001, em Foz do Iguaçu, foi um marco na história das nossas profissões. Fato significativo que resultou daquele evento foi à elaboração pactuada e a proclamação do novo Código de Ética. Há que se destacar que este processo foi todo cumprido pelo Colégio das Entidades Nacionais, congregação de todas as entidades de classe do Brasil, representativas de todos os profissionais. Ao CONFEA coube o acolhimento e adoção do que fora concertado, conforme manda a lei. Ocorrido pela Resolução nº 1.002/2002, trazendo o ajuste ético para nossa estrutura jurídica.

A partir daquele mês de novembro as coisas começaram a mudar de modo significativo. Nosso sistema não mudou. Continua com aquela velha estrutura dos anos trinta, aquele arcabouço legalista estatal de setenta anos atrás. O que mudou mesmo foi a nossa maneira de vê-lo. Fizemos, desde então, novas leituras e descobrimos canais legais e legítimos capazes de transformar a nossa organização. O carro-chefe desta mudança foi, e é a potencialização da sua eticidade. Deixamos de vê-lo como apenas um órgão de fiscalização formal do exercício profissional. Descobrimos que todas as tentativas de configurá-lo como uma agência de valorização profissional e promoção do desenvolvimento e bem-estar da sociedade e da nação tinham guardada em nosso conteúdo ético, para além da estrita obrigação de lei. Na planície, no mundo do exercício profissional, este documento teve impacto como norteador da conduta de cada profissional e como elemento balizador das atitudes corporativas.

Em linguagem moderna, como a usada em comunicações via internet, podemos dizer que passamos do “crea.gov” para o “crea.org”. Acrescentamos à sua missão legal de órgão de governo – pois que autarquia federal ainda o é – para uma organização com propícia capilaridade na sociedade civil, uma agência ética. O sistema habilita-se a conduzir melhor aquela missão que cada profissional traz com seu diploma, ou seja, a de ser caixa amplificadora social para o seu trabalho transformador.

Não mudamos nem transgredimos a lei. Apenas a relemos, agora com os olhos da ética. Nesta releitura, entre muitos, dois aspectos novos foram identificados como peculiaridades de nossa cultura organizacional. Um, a **pluralidade** modal. Outro, o **hibridismo** constitucional. Ambos, até então ocasionalmente tratados como problemas operacionais, hoje são vistos como um forte potencial multiplicador e transformador.

Nossa organização é pluralista. Jurisdiciona o exercício da engenharia, da arquitetura, da agronomia e das geociências. Congrega profissionais plenos, tecnólogos e técnicos. Arregimenta mais de uma centena de modalidades profissionais. Nenhum outro conselho profissional assemelhado reúne tanta diversidade, sendo que a maioria deles trata de uma única profissão. Isto aparenta ser uma barafunda administrativa, ainda que ordenada pela lei. Uma floresta autofágica de interesses divergentes, um entrave para a condução de quaisquer políticas que visem o desenvolvimento, a proteção e a valorização das profissões. Lutas internas por reservas de mercado e hegemonia decisória se travavam no cotidiano, mercê das intermináveis discussões por atribuições e exclusividades entre operadores do sistema. As coisas começaram a mudar. Prosperará o espírito de união fraterna, desde que entendamos que a pluralidade é a maior riqueza de nosso sistema. O fator decisivo para a tomada desta consciência foi o estabelecimento, pela codificação ética, da identidade de nossas profissões. Reconhecemos que nossas profissões têm seus perfis próprios, cada uma sua própria personalidade. Mas, como traço de união entre elas, afirmamos que comungam do saber científico e tecnológico, da expressão artística e dos resultados sociais, econômicos e ambientais decorrentes da realização de seu trabalho. A pluralidade mostra-se então como fator favorável à multiplicação de propósitos, à amplitude do alcance do trabalho tecnológico. A diversidade distancia-se de ser um incômodo administrativo, para ser um bom potencial se gerido pelos valores éticos comuns.

Também, diferentemente de outras agremiações profissionais autárquicas, nós temos uma organização híbrida. É, a um só tempo, órgão de governo e representação da sociedade civil. Autarquia federal normalizadora e fiscalizadora do exercício profissional e corporação de ofícios da comunidade profissional, simultaneamente. Deve-se isto a outra peculiaridade: o conselho dirigente é representação de pessoas jurídicas, não físicas. Organiza-se não com representantes eleitos individualmente, como em outros conselhos, mas com indicações corporativas. Os conselheiros e inspetores são originários de entidades de classe e instituições de ensino. Quem se faz representar no órgão dirigente do sistema é a sociedade civil organizada e o sistema educacional relativos às profissões. Este fator garante a capilaridade do sistema, fazendo com que suas ações originem-se da comunidade profissional e acadêmica e tenham, na outra mão, difusão ao profissional e ao educando.

Nossa organização profissional agora é assim, legalmente é “crea.gov”, eti-

camente é “crea.org”. Posso repetir uma máxima dita há uns vinte anos atrás, como desejo à época e como viabilidade hoje: *“Devemos não só fazer o que a lei obriga, mas também o que ela não proíbe”*.

Ética e Mercado de Trabalho

A ideia de mercado de trabalho é forte e insistentemente usada em nossas rodas de conversa sobre o exercício profissional. Há uma verdadeira cultura de mercado tomando conta de nosso linguajar cotidiano. Como um deus moderno e impiedoso, o tal senhor mercado aponta sua terrível “mão invisível” em nossa direção e dita mandamentos para a nossa formação intelectual e para o nosso comportamento. – Não os cumpra e serás condenado ao insucesso!

Algumas considerações devem ser colocadas para a crítica deste fenômeno contemporâneo e para a defesa da saúde de nossas profissões, às vezes em descompasso com a realidade.

A engenharia, a arquitetura e a agronomia são profissões caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano, através de ações técnicas específicas. Identificam-se pelos seus próprios perfis, pela incorporação do saber científico-tecnológico, pela expressão artística e pelos resultados sociais, econômicos e ambientais que promovem. Nós, os profissionais, somos os detentores deste saber, e nos apresentamos à sociedade como seus agentes de desenvolvimento.

Estes princípios são os que os próprios profissionais reconhecem, posto que pactuados eticamente. Daí que, o proprietário da profissão não é o profissional, nem mesmo uma corporação de ofício ou grupo empresarial, senão a sociedade humana. Em momento nenhum, proclamamos que nossas profissões existem em razão do mercado de trabalho, embora chamemos a nós o direito de disputá-lo lealmente. O exercício da profissão deve voltar-se primordialmente para a resolução dos interesses humanos, ainda que competitivamente.

O modelo de políticas produtivas neoliberais globalizadas, com primazia do mercado sobre as demandas essenciais da sociedade, é ao qual tendemos atualmente. Esse quadro nos oferece pelo menos uma contradição. A disposição de nossos profissionais em emprestar o seu labor ao gênero humano ou vendê-lo a essa poderosa neodivindade. Mesmo que, na segunda hipótese, aceitemos que

o deus mercado será o supremo promotor do desenvolvimento humano.

A primeira hipótese é por natureza o que definimos como a razão de ser das nossas profissões. Quanto à segunda, ela traz embutida a ideia contraditória de um exercício profissional apropriável por interesses do capital mercantil em detrimento da amplitude do perfil profissional. Decorrem a mercantilização do saber, a “coisificação” da profissão e a redução do profissional a um mero candidato ao desempenho de funções estereotipadas pelo ditame mercantil. A contradição permanecerá enquanto a antítese ganhar campo no mundo real e a tese resistir romanticamente ao assédio do mundo moderno que reclama uma releitura e reordenamento das práticas produtivas. A síntese, por lógico, surgirá da composição desses vetores conflitantes. Deverá contemplar a satisfação das demandas com a eficácia pretendida, porém preservando os valores essenciais das profissões. Temos uma proposta humanista contraditada por uma imposição pragmática a reclamar uma solução.

Urge uma reflexão e uma atitude decidida dos profissionais. Somos mercadorias sofisticadas que devem ser modeladas pela demanda do mercado ou somos efetivamente agentes do desenvolvimento? Capitulamos ante a imposição de uma cultura consumista ou temos missão civilizatória? Preparamo-nos para o pleno exercício de uma profissão de interesse humano ou para conquistar postos no mercado de trabalho?

A economia de mercado é um fato posto. Uma cultura de mercado emerge. Agora, uma “ética de mercado” é algo que soa estranho.

Exame de Ordem

Há quem sustente a tese da necessidade de se implantar um exame de qualificação para os egressos dos cursos de graduação nas profissões tecnológicas. Argumenta-se que é necessário averiguar sua bagagem de conhecimentos adquiridos na escola antes de conceder-lhe o registro profissional. É sadia a preocupação, porquanto se verifica certo clima de desconfiança quanto à qualidade didática e a quantidade de conteúdo técnico administrado em certas instituições de ensino. Usa-se como reforço argumentativo o exemplo do que ocorre com a Ordem dos Advogados do Brasil, que só habilita seus novos profissionais após aprovação no chamado “Exame de Ordem”. Parecido com isto, também a Ordem

dos Músicos do Brasil faz exame para credenciar profissionalmente os artistas da música.

Como argumento, a comparação não é válida. Note-se que não existe Faculdade de Advocacia no país. Nenhuma instituição de ensino forma Advogados, senão, Bacharéis em Direito ou em Ciências Jurídicas. Isto é, os cursos de Direito não são, por si só, profissionalizantes. O egresso, após a graduação, pode então buscar sua profissionalização e esta, necessariamente, se dará pela via do concurso. O Bacharel em Direito poderá tornar-se Advogado, Juiz, Promotor, Procurador, Cartorário, desde que aprovado em exames específicos que conferirão, finalmente, sua condição profissional. Quanto aos músicos, admite-se a formação escolar em academias informais, com professores particulares e até mesmo o autodidatismo. Esta situação não se verifica com outras profissões. Na engenharia, na arquitetura e na agronomia o egresso sai titulado, sai pronto para o exercício da profissão que escolheu e na qual se graduou e não há mais espaço legal para os autodidatas, e os práticos. Ao sistema controlador, ao CREA, resta reconhecê-lo como qualificado e habilitá-lo pelo assento de seu registro e emissão de sua carteira.

Por força de lei, o egresso é acolhido do jeito que vier da escola regular que o formou. Isto é o que diz a Lei nº 5.194/66 em seu art. 2º que *“o exercício, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo (...), é assegurado aos que possuem devidamente registrado diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País”*. Isto seria um ponto final na discussão se, entre os parênteses, não houvesse a expressão *“observadas às condições de capacidade e demais exigências legais”*. Quais seriam estas “condições de capacidade” e a quem competiria legalmente verificá-las? Não são as próprias escolas com seus currículos submetidos à apreciação do Ministério da Educação e com seus sistemas de avaliação periódica do aprendizado de seus alunos? A princípio sim, e acrescesse, não compete ao CREA fazê-lo, pois que a lei não lhe dá essa atribuição. O Exame de Ordem já acontece no próprio curso de formação profissional.

Para reflexão, deixo anotado o que diz nosso CEP em seu art. 8º, o que fala dos princípios éticos, em seu inc. VII. *“A profissão é de livre exercício aos qualificados (...)”*. E quem os qualifica? A escola o capacita pela formatura e o CREA o habilita pelo registro. Qualificação é aprendizado consagrado pelo diploma mais o reconhecimento formal oficial do título e das competências adquiridas.

Lembremos que as escolas têm assento nos conselhos profissionais por

seus representantes. Se a raiz da preocupação está na formação escolar, cabe ampliar-se e aprofundar-se o diálogo entre o sistema profissional e as instituições de ensino com vistas a uma melhor qualificação profissional. Quanto ao recém egresso, que se mantenha o reconhecimento do direito de livre exercício profissional respaldado em sua qualificação. A segurança da prática profissional, como proclamada neste mesmo artigo do CEP, é de interesse coletivo. A garantia da liberdade do exercício profissional passa a ser objeto de segurança jurídica e ética.

Atribuições X Capacidade

Nos diversos foros de debate que participamos pouca matéria é tão discutida quanto à questão das atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do agrônomo. Por outro lado, nada angustia tanto a estes profissionais que a análise da capacidade de realização e solução dos desafios que cada profissão oferece no seu dia a dia. A coisa que ainda mais se complica quando tentamos cotejar a capacidade que cada um tem em realizar sua profissão e as limitações das atribuições legais a que sua profissão está sujeita.

Primeiramente, tentemos deixar clara a diferença entre atribuição e capacidade. De uma maneira resumida podemos dizer que “atribuição” é a faculdade de fazer, e “capacidade” é o poder de fazer. Uma é a limitação externa do profissional e outra é a limitação que ele tem dentro de si mesmo. Uma e outra põem fronteiras à primariamente livre e ilimitada ação que a pessoa, no exercício de uma profissão, tem para ir ao seu meio e transformá-lo. A atribuição é o parâmetro que a lei impõe sobre o indivíduo, concernente ao exercício de sua profissão. A capacidade, por seu turno, é o potencial pessoal de realizar tarefas com sucesso, segundo a habilidade pessoal e ao conhecimento adquirido, dentro de seus próprios limites. A atribuição nivela a todos pela média, dando caráter massivo à profissão. A capacidade individualiza o profissional, destacando-o e identificando-o segundo o seu poder criador próprio. Se a atribuição é genérica e abstrata, tendo origem na lei, a capacidade é individualizada e verificável na prática, pois que é inerente ao indivíduo ativo.

Como ilustração, imaginemos uma rodovia de boa qualidade. Nela, dois pilotos com seus respectivos automóveis. Um deles, que seja o Senhor Schumacher em

sua possante, vermelha e milionária Ferrari, novinha em folha. Outro, a amável Senhora Prudência, de seus quase setenta anos, em um Chevette 1970, cor cereja, pago arduamente em suaves prestações, o qual só é usado uma vez por semana para ir até a igreja do bairro. O Senhor Schumacher pode conduzir sua Ferrari até aos 360 km/h seguramente. A Senhora Prudência nunca passou de 50 km/h. Ambos têm o limite estipulado por lei de 110 km/h naquela rodovia. A atribuição de ambos é a mesma. A capacidade de dirigir, no entanto, é diferente. O que aconteceria se a Senhora Prudência usasse sua atribuição de velocidade máxima e fosse até o limite tolerado? E o Senhor Schumacher como se sentiria se não pudesse dirigir além dos 110 km/h? Felizmente, para todos, tanto um como outro se mantêm atentos aos limites, quer de sua habilidade ao volante, quer do que determina a lei.

Este aparente conflito conceitual entre o que posso fazer e o que me deixam fazer se resolve pela via ética. Assim como nossos dois pilotos fizeram: assumiram uma conduta razoável ao volante, atendendo os limites dos quais são conhecedores.

A indicação para a solução da interminável discussão sobre o tema está apontada em nosso Código de Ética Profissional. O art. 4º, ao caracterizar nossas profissões, fala dos *“resultados sociais, econômicos e ambientais do trabalho que realizam”*. Isto quer dizer que temos compromisso com os resultados. E os resultados só podem ser atingidos se empregarmos toda nossa capacidade de realização naquilo a que nos dedicamos. Assim como, se limitarmos nossa dedicação dentro dos parâmetros exigidos em lei. A profissão se realiza pelo alcance dos resultados propostos, através do emprego da capacidade individual, dentro das atribuições legais.

O CEP não fala diretamente de atribuições profissionais legais, mas em seu art. 10, inc. II, a, traz outro conceito para discussão. Diz que não deve o profissional *“aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha a devida qualificação”*. Este é um conceito novo, mais abrangente, que derrama uma luz definitiva para o esclarecimento de nossas preocupações. Eis que, qualificação é exatamente estar preparado e habilitado para o exercício de uma profissão. Estar preparado leia-se tanto no sentido de ter sido educado para tal, como no de ter o poder pessoal de resolução. Estar habilitado é preencher os requisitos formais da regulamentação da profissão, entre eles, a observância das atribuições profissionais de sua modalidade.

Ao usar a expressão *“qualificação”*, uma nova diretriz de raciocínio se esta-

belece pela via ética. No efetivo exercício profissional não só é suficiente o gozo das faculdades delegadas pelas atribuições profissionais, como é necessária real capacidade de desempenho de suas tarefas.

Do ponto de vista infracional, aquele profissional que cometa deslize em seu exercício por não ter obtido um determinado resultado proposto, em decorrência de incapacidade pessoal de fazer, mesmo que no gozo das atribuições correspondentes, está sujeito à sanção ética. Da mesma forma que aquele outro que, ainda que capaz, exerça abusiva ou extravagantemente suas atribuições o estará.

Espera-se que a Senhora Prudência continue em seus 50 km/h e o Senhor Schumacher não passe de 110 km/h. Ambos procuram o mesmo resultado: chegar ao final da viagem, incólumes e sem criar problemas para os outros.

Resolutividade – Proatividade

Palavrinhas difíceis de pronúncia, mas com forte significação para os profissionais da área tecnológica.

Está lá no Dicionário Houaiss: *“capacidade de decidir, de demonstrar engenho para resolver problemas; expediente, deliberação, propósito”*. Também está, por derivação, por extensão de sentido, registrado como: *“transformação, conversão, mudança”*. É a qualidade de um ato ou fato que resolve uma questão, que produz um resultado proposital. É o poder intrínseco de realizar algo pretendido. Isto é resolutividade.

Esta qualidade é um significativo diferencial que as profissões tecnológicas apresentam em relação a muitas outras profissões. Promovem uma transformação na realidade visando um propósito. Elas são obrigatoriamente resolutivas.

Mais que isto, são proativos. Ainda segundo o Mestre Houaiss, proativo é o *“que visa antecipar futuros problemas, necessidades ou mudanças; antecipatório”*. A engenharia, a arquitetura, a agronomia têm estas características. Apresentam-se como atividades laborais proativas e resolutivas.

Todo este palavrório é necessário para entendermos o fundamento ético destas profissões, conforme proclamado no art. 1º da Lei nº 5.194/66. Lá reza que elas são *“caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano”*. Nosso Código de Ética consolida e expande este ideário nos arts. 4º e 5º. Diz lá

que são caracterizadas ainda “*pelos resultados sociais, econômicos e ambientais do trabalho que realizam*” e que os profissionais são “*sujeitos proativos do desenvolvimento*”. Nisto já estávamos de acordo: nossas profissões são de obrigatória produção de resultados e nós, profissionais, agimos não por reação, mas por ação causal.

Ao fazer um projeto outra coisa não se faz que, antecipar na mente um resultado esperado. Equacionam-se todas as variáveis tecnológicas e artísticas convergentes ao processo criativo e, metodologicamente, visualiza-se a solução. Somos sonhadores racionais. Temos a certeza de que chegaremos lá, pois sonhamos sonhos lógicos, viáveis. Isto é o que o cliente espera: resolutividade. E o fazemos proativamente, antecipando um futuro, provocando um evento controlado, não aleatório.

Sem querer ser minimalista com outras profissões, tão nobres como as nossas, cabe uma comparação. Apenas uma ilustração quanto ao compromisso com resultados e com a intervenção proativa. Profissões há como a medicina ou a advocacia, que não se obrigam a resultados. Nem poderiam, pois não é de seu mister ético garanti-los, senão assistir ao limite o cliente. Também não são, em regra, proativas. Agem em reação a um determinado fato ameaçador ou destabilizador ocorrido ou iminente contra a incolumidade das pessoas que atendem. O advogado não pode garantir o ganho de causa ao seu cliente. Ele deve, sobretudo, prestar-lhe assistência jurídica, lutando pela defesa de seus direitos. O médico busca assistir o paciente para minimizar seu sofrimento orgânico e espiritual, prolongar sua vida com a melhor qualidade possível. Se prometer a cura ou a imortalidade, estará entrando no antiético campo da charlatanice.

Já o engenheiro, ao construir uma ponte, tem que assegurar sua estabilidade e eficiência. Tem que garantir que as pessoas e seus bens passem com segurança e eficácia por cima e o rio flua livre por baixo. O arquiteto, ao conceber um edifício, deve divisá-lo em pé e servindo de espaço útil, funcional e psicologicamente bem perceptível para as pessoas que nele viverão. O agrônomo, no planejar de suas culturas, terá sempre em mente a colheita daquilo que plantar, na quantidade, qualidade e salubridade que sua arte permite. Não nos é consentido dizer: – eu tentei, fiz tudo que podia e sabia, mas...

Não nos é dado o direito de tentativas inconsequentes, mas o dever de conseguir aquilo a que nos propomos.

Ato e Consequência

Há uma teoria que diz alegoricamente que uma causa não se limita ao seu primeiro efeito. É a teoria da asa da borboleta. Seu enunciado pode ser resumido em uma frase: “o simples farfalhar das asas de uma borboleta, aqui em meu quintal, desencadeia uma sucessão de eventos atmosféricos que pode resultar em uma tempestade lá no Oceano Pacífico”.

Vale dizer, todo evento é uma causa que produz um efeito. Todo efeito é uma nova causa de outro efeito e assim, em cadeia, ao infinito. As circunstâncias, adidas de outras causas convergentes, podem potencializar o impacto de um efeito lá mais adiante. Esta mísera borboletinha pode derrubar um Boeing no Taiti. E, o pior, é que nem sempre podemos prever tal catástrofe. A imprevisibilidade das cadeias de eventos trabalha contra a procura de um efeito que se circunscreva a ele mesmo e só resulte em algo desejado.

Lepidópteros esvoaçantes não são do interesse apenas de entomologistas e eventualmente de meteorologistas. Isto vale para o exercício de nossas profissões que são proativas e resolutivas. Ao menos como alegorias, merecem a atenção de todos os promotores de mudanças. Nós, engenheiros, arquitetos e agrônomos buscamos resultados antecipando o futuro. Somos permanentes buscadores de transformações no meio, com vistas ao processo civilizatório, pois esta é a razão ética de nossas profissões. Todo dia fazemos com que nossas asas tecnológicas batam em nosso quintal profissional promovendo voos resolutivos para a satisfação de nossos clientes, pois esta é a nossa missão.

O agrônomo, ao prescrever um defensivo para erradicar uma lagarta, visa a fitossanidade da lavoura que atende. Boa intenção a de proteger o produto de seu cliente para assegurar rentabilidade e qualidade do alimento no mercado. Porém, deve ter em mente as possíveis consequências desta sua boa intenção. A lagarta incorpora uma cadeia alimentar animal. O aplicador da química é um ser humano também suscetível ao contato com o pesticida. A molécula é solúvel e pode atingir camadas mais profundas de solo, ser arrastada pela chuva e incorporar-se a lençóis e cursos d'água. E a coisa por aí vai, fazendo novos efeitos que, dois ou três passos adiante já se mostram imprevisíveis.

Aquele engenheiro americano que projetou o software de comunicações da torre de controle de Brasília – que falhou em determinado momento – poderia imaginar que uma criança em São Paulo viria a ficar sem um salvador transplantado de fígado? Com certeza tal consequência dramática jamais poderia ter lhe passado pela cabeça. Mas, aconteceu. E a causa remota talvez tenha sido o mau funcionamento do equipamento aeronáutico que atrasou todos os voos, inclusive o que levaria o órgão a ser transplantado.

Com certeza, o arquiteto que planejou o calçadão do centro de sua cidade em petit-pavé não desejou, nem imaginou que alguém, um dia, muitos anos depois, nele escorregaria e se lesionaria gravemente. A pedra calcária, com o uso intenso, tornou-se perigosamente polida e nunca recebeu manutenção antiderrapante do órgão público responsável.

Em nenhum caso podemos esticar o dedo e apontar culpados. Todos agiram de boa-fé. Todos foram impecavelmente corretos em seus projetos e prescrições. Casos fortuitos não são obras da tecnologia. Nenhuma borboleta voa com a intenção de derrubar aviões do outro lado do mundo.

No entanto, o que se espera é que cada profissional tenha em mente o potencial de ofensividade de seus atos. Que em cada solução anteveja um novo problema que ela pode causar. Que a cadeia de eventos, ainda que imprevisível, seja cercada de cautelas iniciais para amenizar possíveis efeitos danosos.

Como nenhum ato de ofício se restringe ao resultado desejado em si e promove sempre uma cadeia de consequências, alguns deveres aparecem como condicionadores. Assim é que consideramos os preceitos do desenvolvimento sustentável, a conservação de energia, a economicidade da solução, a incolumidade pública, a segurança do trabalho, a preservação do patrimônio sociocultural e ambiental na modelagem de nosso produto.

O que geramos tem fins práticos e se destina a alguém que apresenta uma demanda a que nos propomos atender. O que fazemos vai mais além do que a própria coisa criada em si, gerando efeitos às vezes não perscrutáveis. Não criamos apenas para deleite de nosso próprio espírito, mas para alguém bem real, com necessidades reais, que tem uma rede de relações causais com o mundo real.

Nenhuma borboleta, por propósito, é um ser daninho. O mesmo penso de agrônomos, engenheiros, e arquitetos.

O Direito de Competir

Até alguns anos atrás, tanto a legislação profissional como as disposições normativas éticas viam com maus olhos a competição numerária entre profissionais jurisdicionados ao nosso sistema regulador. A Lei nº 5.194/66 em seu art. 83 mandava: *“os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço”*. Já o Código de Ética, adotado pela Resolução nº 205/71 proclamava claramente que não era permitido ao profissional *“solicitar nem submeter propostas contendo condições que constituam competição de preços”*.

Os tempos mudaram. Adotou-se o discurso de ajuste do conteúdo das profissões e da atitude dos profissionais às demandas do chamado “mercado de trabalho”. A cultura profissional inclinou-se em direção a uma ideia mercadológica onde as regras de oferta e procura se tornam determinantes das práticas individuais e condicionantes do relacionamento interpessoal dos produtores de serviços especializados. Hodiernamente tendemos a traduzir aquelas *realizações de interesse social e humano* proclamadas no artigo inicial da Lei nº 5.194/66, que tão nobremente caracterizam nossas profissões, em meras mercadorias e tratar o destinatário de nossos serviços, a sociedade humana, em simples consumidores delas. São os sinais dos tempos, compreensíveis e até justificáveis pela rápida leitura da quadra histórica que passamos, onde a poderosa “mão invisível do mercado”, lógica acalentada pelo pensamento liberal dominante, modela a conduta destes agentes do desenvolvimento da civilização.

Mudados os conceitos comportamentais, a norma respondeu também com mudanças. O art. 83 da Lei nº 5.194/66 simplesmente foi revogado pela Lei nº 8.666/93, exatamente aquela que trata de licitações, de concorrências públicas. Embora o alcance desta nova legislação se proponha a regulamentar a competição entre fornecedores junto ao serviço público, revogando o dispositivo de nossa lei reguladora, remove amplamente também o impeditivo de livre concorrência profissional com base em preços. Alguém poderia dizer, em uma linguagem atual: – liberou geral!

A norma ética também se adaptou a estes novos conceitos. Hoje, é aceitável a competição profissional. Mais que aceitável, o direito de competir é expressamente assegurado pelo nosso Código Ético. Associado ao direito que o profissional tem de formular livremente seus honorários, seguindo as características do serviço e de

sua capacidade pessoal de realização, reconhece-se nele o direito de flexibilizar estes valores para a conquista de fatias de mercado. Porém, mais prudentemente, esta norma determina parâmetros concorrenciais. Exige-se, no mínimo, que o exercício deste direito profissional seja praticado com lealdade. Esta lealdade exigida para o exercício do direito atende ao princípio geral da honestidade.

O remédio contra a paralisia concorrencial, tomado em dose única como direito individual do profissional, porém, pode apresentar reações adversas. Uma delas, imediata, é o enfraquecimento do velho tecido da reserva de mercado. O espaço de trabalho antes privilegiado passa a ser objeto de disputa. O espírito de cooperação fraterna corporativa, essencial ao desenvolvimento das profissões, sofre também um sensível abalo.

O direito de competir, inclusive a preço, está assegurado. Tanto por lei, como por aceitação ética. A reserva de mercado, ainda acalentada por alguns, agoniza. Liberalização da competição com manutenção de privilégios de mercado resulta numa contradição de difícil solução. Já, a fraternal cooperação profissional – essência da vida das corporações de ofício, do nosso sistema profissional e da evolução das próprias profissões – pode ser mantida com saúde. Necessário é que exerçamos o direito de competir rigorosamente dentro dos princípios da honestidade de propósitos e de conduta, com espírito de lealdade ante nossos concorrentes. Afinal, somos unidades autônomas de um mesmo tecido e a saúde do organismo profissional depende da cooperação entre suas células.

Competição e Remuneração

É justo o que estou cobrando? A maneira como estou obtendo o cliente é a certa?

Às vezes, somos pegos por este dilema que surge na hora de apresentar uma proposta comercial por determinado serviço a ser prestado. São dúvidas que podem assaltar a consciência do profissional escrupuloso. Quem estaria autorizado a dirimi-las senão ele próprio?

Estas questões suscitam algumas considerações sobre dois pontos da relação do engenheiro, do arquiteto ou do agrônomo com seu cliente, sob a perspectiva de uma prática profissional ética. Questiona-se até quanto em dinheiro o pro-

fissional pode cobrar por um determinado serviço. Também está em questão a forma de se obter um contrato, conquistar um cliente, assegurar a exclusividade de um ato de ofício remunerado.

Por princípio, cada um tem o direito de buscar seu sustento na sua arte e assim o faz, pois a realização da profissão é necessariamente remunerada. O nosso CEP diz claramente que cada um tem direito “à *justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa*”. Estes seriam os parâmetros necessários e suficientes para a pessoa formular os valores que ela julga serem justos para a cobrança de seus honorários. A avaliação de quanto do seu esforço seria demandado, qual a sua possibilidade pessoal de resolução, a posição relativa de seu saber ante o dos demais profissionais face àquele desafio, os riscos a serem corridos, são alguns dos componentes que convergem para a formulação de valores financeiros para tal trabalho. Ninguém melhor que o próprio profissional para dizer quanto vale seu produto.

Mas, e se os seus honorários divergirem dos propostos por outro profissional para tarefa semelhante? O próprio CEP aponta o direito “à *competição honesta no mercado de trabalho*”. Então, podemos competir no mercado com preços diferenciados? A resposta é sim. A competição por preços não é antiética, porquanto ao profissional cabe formular os valores de sua remuneração e lhe é assegurado apresentar-se competitivamente no mercado.

No rol de nossos direitos fica claro que tanto somos livres para competir com nossos colegas quanto podemos formular nossos honorários ao nosso juízo. Isto, porém não nos faculta enviesar pelo caminho do inescrupuloso mercantilismo, da barganha mesquinha e do regateio depreciativo. Há limites! No próprio texto que cito acima, extraído do CEP, duas palavras devem ser lidas e relidas: *justa* e *honestas*. Estes os limites: a remuneração deve ser *justa* e a competição *honestas*.

Não fora por si só suficiente a adjetivação dos direitos para configurar os parâmetros limitadores de nossa natural liberdade de ganharmos quanto pudermos e da forma que quisermos, no rol de deveres há outros dispositivos que pautam mais ainda nossa conduta financeira ante a profissão. Lá, no Capítulo “Dos Deveres”, impomo-nos a obrigação de “atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições”. Vale dizer: competir, sim, mas com proporcionalidade de recursos, com equidade, sem solerte esperteza e sem artifícios rasteiros para a conquista do contrato.

Limites da Remuneração

No artigo anterior, sob o título de *Competição e Remuneração*, fiz alguns comentários sobre a eticidade da disputa entre profissionais para a conquista de contratos e sobre os parâmetros para a formulação de justa proposta comercial para serviços de engenharia, arquitetura e agronomia. A dúvida motivadora dos comentários se definia na questão que frequentemente assalta qualquer profissional: – *é justo o que estou cobrando de meu cliente?*

Por princípio, sempre nos pareceu claro que cabe exclusivamente ao profissional a formulação de seus honorários. Isto está disposto no rol de direitos profissionais. Em um mundo econômico competitivo e de tendências liberalizantes tem gozado inclusive de aceitação moral coletiva como direito individual.

Revisitando o art. 10, inc. III, b, do nosso Código de Ética Profissional, achei por bem tecer mais alguns comentários, agora versando sobre os limites de ganhos que o profissional impuser visando uma boa conduta ético-comercial no exercício de sua profissão. Ainda que tenhamos como pressuposto a liberdade pessoal que cada um tem em definir seus ganhos, o coletivo estabelece pactuadamente parâmetros de responsabilidade para tal.

O CEP que praticamos estabelece limites de ação na forma de “*condutas vedadas*”, além das quais se tipifica a infração. Assim é que nos proibimos, entre outras coisas, a “*apresentar propostas de honorários com valores vis ou extorsivos...*”. Por este mandamento dois limites ficam claros para o quanto de dinheiro podemos ganhar.

O primeiro limite é o patamar abaixo do qual o preço dos serviços será considerado aviltante. Como tal se entende a proposta numerária que apresenta valores irrisórios, com evidente correlação desproporcional para menor com a efetiva capacidade do profissional ou com o real valor do seu produto. É entendimento comum entre os profissionais que esta atitude, quando praticada por um colega, denota um demérito à importância social da profissão, uma depreciação injusta do valor de sua capacidade resolutive ante as demandas e uma baixa estima à sua própria titulação. Por outro lado, a prática de ofertar honorários “baratinhos” tende a levar o profissional a prestar serviços de inferior qualidade, incompletos, mal solucionados e, até mesmo, ao abandono prematuro de seus deveres de ofício.

Outro limite é o teto. Na ultrapassagem de um razoável valor superior, os honorários poderão ser considerados exorbitantes ou extorsivos. É o momento

em que, prevalecendo-se de uma situação de privilégio excepcional, hegemonia no mercado, abusando de eventual ignorância ou da boa-fé do cliente o profissional, cobra valores muito acima dos considerados razoáveis ou comumente praticados. É a expressão da tristemente famosa “Lei de Gerson”. É o abuso de momento favorável para levar “vantagem em tudo” expressa pela injustificada e oportunista elevação de remuneração, mesmo que aparentemente lícita.

Os extremos são reprováveis.

A virtude, novamente, parece estar no meio. Se competir é sadio e necessário, desde que com lealdade, ganhar dinheiro também o é, porém criteriosamente. Considerados os parâmetros pactuados pelo coletivo profissional, que o juiz interior de cada um responda à questão.

A Validade das Tabelas de Honorários

A imposição de limites qualitativos aos ganhos profissionais se dá pelo art. 10, inc. III, b, do Código de Ética Profissional. Ali se estabelece como conduta vedada à apresentação de “proposta de honorários com valores vis ou extorsivos”. Outra restrição é expressa quando se veda a cobrança destes valores “desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis”.

Contudo, prevalece o direito de o profissional formular livremente sua pretensão financeira em determinado ato de ofício. Ele goza do privilégio de orçar valores segundo as características da tarefa e de seu próprio perfil profissional.

Para que, então, tabelas de honorários?

Sua primeira utilização é como parâmetro de valores mínimos para uma concorrência leal. Naturalmente indicam o que seria a transgressão ética pelo aviltamento de preços no ambiente concorrencial. Presta-se, conseqüentemente, como produtora de prova em processos disciplinares por infração ao CEP.

Outra utilização, não menos importante, é de servir como expressão de equilíbrio. Pela formulação de uma tabela podemos avaliar se ela está atendendo à pretensão de “justa remuneração” a que os profissionais têm direito.

Ainda dentro da perspectiva de ganhos justos, ela se apresenta como fator estimulador ao bom profissional. Este terá na tabela uma referência de piso sobre a qual poderá orçar seus ganhos segundo sua própria capacidade e dedicação.

Quanto àquele profissional que costuma desviar sua conduta ética, pela prática sistemática de ofertar serviços (nem sempre satisfatórios para o cliente e para a profissão) mediante remunerações ridículas, a tabela também terá uma utilidade. Prestará como um fator impulsionador da melhoria de sua prática profissional e resgate de sua conduta ética possibilitando-lhe ganhos melhores. Para ganhos melhores se requer melhores serviços e melhor conduta ante os colegas e a clientela.

Tabelas podem e devem ser vistas como fatores de valorização profissional, mais do que como meras armadilhas para pegar eventuais maus profissionais.

Não há uma obrigação legal para as entidades de classe adotar tabelas de honorários. Em verdade, elas são convenientes, sobretudo como instrumento de valorização profissional. No entanto, as tabelas de honorários só têm validade e razão de ser se, além de servirem para estes objetivos, tenham legitimidade, legalidade e aplicabilidade.

A legitimidade se alcança pela sua construção e prática através de um pacto ético, patrocinado por uma corporação regular. Este pacto deverá conter o mais amplo consenso na sua formulação e a universalidade na sua aceitação.

A legalidade de uma tabela se obtém mediante o seu registro no CREA, encaminhada pela entidade de classe que a chancela, como determina a Lei nº 5.194/66.

A aplicabilidade é condição requerida pelo próprio CEP. Uma tabela é aplicável se, entre outras condições, seja objetiva, contemple serviços efetivamente sujeitos à concorrência, limite-se à circunscrição da entidade que a patrocine, expresse os usos e costumes profissionais, garanta remuneração justa, seja suportável pelos destinatários dos serviços, seja atual e atualizável, permita-se ser autofiscalizável pelos profissionais, e fiscalizável pelo CREA. Há que se lembrar que uma tabela, depois de registrada, vira norma de conduta de obrigatória observância. Portanto, recomenda-se que ela deva ser clara e de simples manejo. Algo como um bom feijão com arroz.

Infração Ética

Embora insistamos que o Código de Ética Profissional foi concebido como uma cartilha de orientação de condutas, não pode ignorar sua função de também ser

um referencial identificador de eventos antiéticos. O CEP é, antes de tudo, um rol de normas éticas pactuadas pelo coletivo profissional. É a expressão da vontade geral apontando como deve ser a conduta individual, exatamente no interesse deste coletivo. Como tal, ele dispõe das condutas esperadas, das condutas obrigatórias e das condutas vedadas. A virtude, o bem, está no cumprimento destas normas e o vício, o mal, em quaisquer ações praticadas em contrário às suas prescrições. Portanto, não podemos ignorar, sob pena de incorrerem em tola ingenuidade de puristas, que tudo que está declinado em nosso CEP será sempre e automaticamente cumprido. Se assim o fosse, não precisaríamos de normas de conduta profissional. Pois, se elas existem, é por que se espera que sejam observadas.

Porém, é da natureza humana a incursão eventual no erro. E o erro, quando cometido, é qualificado como infração à norma e sujeita o infrator à punição. Erro e reparação, infração e punição, crime e castigo são as dualidades insuperáveis de nossa cultura ocidental fundada no reconhecimento do nexos de causa-efeito-dano e da circunscrição personalizada da culpabilidade. Assim, devemos esperar que, uma vez feita à norma é iminente a sua infração.

Sem excursionarmos ainda pelo exame das penalidades aplicáveis à infração ética, vejamos como o nosso CEP conceitua a infração. Em momento nenhum ele dispõe sobre negativas de atitudes. Vale dizer, em momento nenhum ele proíbe ou obriga qualquer coisa de forma imperativa ou negativa, mesmo porque a norma ética não tem este escopo que encontramos na norma jurídica, na lei. Seu caráter é e sempre deverá ser recomendatório. Como um pai ou professor, ele sugere que trilhemos este ou aquele caminho, que tomemos tais e quais atitudes, que observemos esta ou aquela postura. Não se impõe o código como um patrulheiro implacável, como um policial de consciências, como um tirano inflexível. Mas, não deixa de estar atento a eventuais falhas de ação de cada profissional no exercício de seu ofício. Não descarta da hipótese, sempre possível e iminente de uma “pisada na bola” por qualquer um de nós.

O atual CEP, além do que previa o nosso anterior e, podemos ousar dizer que, de modo mais abrangente que os códigos disciplinares de muitas outras profissões regulamentadas no Brasil, vão além dos simples deveres básicos de conduta exclusivamente técnico-profissional. Ele incorpora entre outros deveres os havidos da ética humana geral, os valores morais da contemporaneidade, um zelo quase sacralizado com a própria profissão e um forte compromisso com o ser humano e o ambiente. Além deste amplo leque de deveres, estabelece limites

para a inicialmente ilimitada ação profissional, na forma de condutas vedadas. E, de forma inédita na história dos códigos disciplinares profissionais, proclama sua carta de direitos do profissional e de sua profissão.

De tão amplo, poderia resultar num postulado frágil e suscetível de fácil violação. Em uma perspectiva mais pessimista, seria incompreensível e de difícil cumprimento pelos colegas no exercício cotidiano de sua arte. Esta aparente contradição se resolve pela simplicidade conceitual que traz. O próprio CEP estabelece como sendo infração apenas e tão somente o contrário de tudo que ele coloca afirmativamente. No seu penúltimo artigo o próprio código estabelece clara e concisamente o critério de infração: todo ato cometido por profissional que atente contra alguma das suas recomendações.

Simplemente, é infração ética passível de punição na forma da lei, qualquer ato que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres de ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direito reconhecido de outrem.

Destaque-se que só são passíveis de apreciação os atos cometidos por profissional. Apenas a estes, quer no exercício de sua profissão ou mesmo na vida cidadã comum, são considerados como possíveis agentes de infração ética. Não seriam suscetíveis de imputação infracional nem as empresas, nem os leigos, nem as instituições. Apenas a pessoa física do profissional qualificado.

Existe a norma também porque se aguarda seu possível descumprimento. E a mecânica é simples, porquanto se estabelece que a ética seja fundada na dialética do bem e do mal. A norma pretende apresentar a condução para a desejada virtude. Outras práticas, que não as normalizadas, são o mal indesejado, é a infração ética.

Penalização por Infração Ética

Não é próprio da norma ética o estabelecimento de penalidades aplicáveis a quem infrinja a qualquer de seus dispositivos. Sua característica é eminentemente recomendatória de condutas, não lhe cabendo a imperatividade positiva que é peculiar da lei. Em uma norma pactuada coletivamente pelo grupo social – caso de nosso Código de Ética Profissional – a única sanção cabível é a reprovação moral, o repúdio à conduta considerada antiética.

Neste aspecto nosso CEP mostra-se coerente com o conceito de normalização ética: não prevê ou propõe qualquer tipo de penalidade a quem porventura infrinja uma de suas disposições. Não lhe cabe, como dissemos insistentes vezes, perseguir a ideia do punitivo, mas a de oferecer-se como orientador de condutas individuais segundo a ideia fundamental de virtuosidade que o coletivo profissional estabeleceu como seu parâmetro de ser e agir. Em nenhum de seus artigos encontraremos qualquer alusão a penalidades. Porém, sabiamente, o CEP define o que é infração ética e remete sua apreciação, tipificação e penalização para a esfera administrativa do sistema profissional (CEP, art. 14). Não se pode interpretar isto como uma cômoda omissão na formulação do CEP, mas um entendimento claro de que é efetivamente imprópria da norma ética a preocupação com a sanção penal. Este papel cabe à norma jurídica, à lei.

Por seu turno, o diploma legal que organiza e regulamenta o exercício profissional, qual seja a Lei nº 5.194/66, mesmo antes de ser pactuado um Código Ético para estas profissões, já estabelecia as penas para tal sorte de infração. No Título IV – Das Penalidades, em seu art. 71 dispõe de cinco penas possíveis de serem aplicadas administrativamente em caso de infração contra seus mandamentos. Duas delas particularmente nos interessam para este comentário: a advertência reservada e a censura pública. A própria Lei nº 5.194/66 em seu art. 72 delimita a aplicabilidade destas penas “*aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética*”. Vale dizer, são as penas que podem ser aplicadas apenas sobre a infração ética e tão somente sobre elas. O que é notável é o fato de a lei estabelecer penas de peso moral para a questão que é, por princípio, de natureza moral. Nada mais adequado, porquanto não se poderia esperar que fosse possível punir-se uma infração desta espécie com penas pecuniárias (multa) ou penas de privação de direito (restrição temporária da liberdade do exercício profissional).

A pena de advertência reservada tem um aspecto quase paternal em relação ao infrator. Em verdade, chama-se o profissional que cometeu algum deslize ético de menor poder ofensivo e este recebe reservadamente um “puxão de orelha” com a recomendação de não mais cometer tal atitude. A aplicação desta pena atende ao princípio da recuperabilidade da boa conduta, onde se espera que o infrator corrija-se e não reincida no erro.

Já a pena de censura pública é muito mais severa, podendo ser até mesmo terrível para quem tem escrúpulos acentuados. O infrator que recebe esta sanção vê-se exposto à execração pública, pois que é dado ao conhecimento

da sociedade em geral que sua conduta foi considerada pelos seus pares como repudiada, intolerável e nefasta aos interesses de sua profissão. Ainda neste caso, o penalizado não tem nenhuma perda de ordem material ou de seus direitos básicos, porém sobre ele repousará o estigma de ser “um mau profissional”. É uma penalidade bastante dura!

Uma terceira penalidade, prevista no art. 71 e tipificada no art. 75 da Lei nº 5.194/66, também pode ser examinada sob o ponto de vista da ética profissional. Este art. 75 trata dos casos de cancelamento do registro profissional junto ao CREA. O cancelamento significa a exclusão da pessoa infratora do meio social a que ela pertence, ou seja, da sua própria profissão. Implica em perda do direito de exercer seu ofício para o qual estava qualificado. É uma sentença capital, onde pode ser lido que há a supressão da própria identidade profissional do apenado.

A lei dispõe de duas circunstâncias onde tal punição é aplicável. A primeira delas, de interesse puramente ético, é a situação em que se verifica “*má conduta pública ou escândalos praticados pelo profissional*”. A outra, não menos grave, é a ocorrida quando se verifica “*sua condenação definitiva por crime considerado infamante*”.

Neste segundo caso, o da condenação por crime infamante, a perda do registro pode ser vista como uma pena moral acessória à aplicada ao crime praticado e deve ser estudada dentro da ótica lá do Direito Penal.

Já, a condenação por “*má conduta e escândalos praticados*”, passa a ter um viés ético. Aqui se pretende proteger não apenas os valores morais e os princípios de conduta estabelecidos no estrito universo destas profissões, mas de uma maneira bem mais ampla, os valores éticos universais. Assim é que, um profissional, mesmo que não em prática de seu ofício, vier a apresentar uma má conduta e esta for apreciável e reprovável publicamente, estará sujeito a esta sanção máxima. Da mesma forma, qualquer prática reprovável que ganhe repercussão na opinião pública, constituindo-se em escândalo é igualmente punível. Esta punição, portanto, tem sido imposta apenas em casos extremos, publicamente muito rumorosos e apenas a estes deve ser aplicada, tal o seu poder de retaliação.

Podemos concluir que as penas por infração ética têm três gradações aplicáveis segundo a gravidade e a forma da falta. Estas, no entanto, são de cunho eminentemente moral, como convém para a infração tida como tipicamente ética.

Conciliação – O Razoável e o Possível

A Resolução nº 1.004/2003 do CONFEA regulamenta o processo disciplinar ético. Estabelece as rotinas para a instauração, instrução e julgamento dos processos por infração ética. Estabelece ainda a normativa para a aplicação das penalidades previstas em lei ao profissional considerado infrator. Neste regulamento não foi prevista a hipótese da solução infracional pela via da conciliação. Em verdade, nem poderia. Uma vez que a resolução é norma subordinada à lei não pode, criar, suprimir, mudar, reduzir ou ampliar nada que a lei determina. E a lei, no caso a Lei nº 5.194/66, não prevê nenhuma forma de composição ante a infração ética, senão a retribuição pela aplicação de penalidades. Assim as leis tratam a conduta humana: vigiar e punir. A lei é imperativa e traz sanção.

Já, no universo ético, onde a norma tem fins recomendatórios, não se objetiva a retribuição, nem se procura obstinadamente a punição. Espera-se a ação honesta de cada um, conforme o acordado coletivamente e busca-se o pedagógico ajuste de condutas em direção ao bem comum. O esforço dos componentes do grupo social que pactuam e mantêm viva a norma deve objetivar a restauração de uma conduta individual eventualmente em não conformidade. Nisto difere, na motivação, a norma ética da norma legal: apontar o bom caminho e procurar trazer de volta a ele os que dele eventualmente se afastem.

Do ponto de vista prático parece improvável que uma infração ética seja possível de conciliação nos foros do órgão gestor de nossas profissões. O sistema é movido por leis. Uma denúncia infracional ética que eventualmente dê entrada na Câmara Especializada, necessariamente receberá uma decisão. Punitiva ou absolutória, mas sempre uma sentença. Como então possibilitar um conserto de coisas erradas antes do frio efeito de castigo que a lei prevê?

Embora não tenhamos estatísticas, sabemos pela vivência que há certo perfil recorrente na maioria das infrações éticas. São questões de desinteligências localizadas entre colegas ou entre profissional e cliente específico. Em grande parte são de pequeno poder de ofensividade moral, produzem dano moral restrito ao ofendido e são reparáveis no ambiente da própria relação ofensor-ofendido. O infrator apresenta arrependimento e disposição de reparação e o ofendido dispõe-se a aceitá-la. Se o infrator apresenta boa conduta habitual, não sendo useiro e vezeiro de expedientes maliciosos na sua prática profissional e o erro é reparável, pode-se pensar em uma composição. Ante um quadro destes, onde

há um conflito moral sanável entre colegas, ou um pecadilho consertável no curso do exercício da profissão, o melhor caminho seria a solução da pendenga pela conciliação.

Resta uma questão: onde promovê-la se a Câmara Especializada não tem essas atribuições? O art. 7º do nosso CEP oferece um argumento para a resposta, quando proclama que as entidades de classe são permeadas pelos nossos preceitos éticos e são partícipes solidárias na sua permanente construção, adoção, divulgação, preservação e aplicação. Por motivo lógico, é no meio profissional onde ocorreu o desvio de conduta que se tem o dever da prevenção e do possível ajuste. Vale dizer, é no próprio ambiente gerador da norma ética que ela se movimenta e produz resultados positivos. Legitimamente, o foro adequado para a solução destas infrações é a associação à qual o profissional pertence. Para a efetivação, é bastante que estes organismos da sociedade civil equipem-se de suas cortes éticas próprias. Estes grupamentos teriam a nobre missão de além da divulgação preventiva, a ação conciliatória. A promoção de termos de ajuste de conduta resulta em compromissos eficazes para reparações de ofensas e prevenção de reincidências. Sempre que possível, promovem a composição das desinteligências que se mostram sanáveis sem a necessidade da montagem de processos com fins punitivos no âmbito administrativo profissional. Valem tanto quanto o velho e bom pedido de desculpas e da promessa de emendar-se, formalizados e sacramentados à luz da ética.

Embora de espírito corporativo, o CREA é órgão público e como tal só pode na esfera processualística, fazer o que a lei determina. A lei manda que ele julgue não que concilie. No entanto, as corporações de base, as entidades de classe, são instituições da sociedade civil. Estas podem fazer, segundo seus estatutos privados, o que for lícito e de seu interesse. E não é expressamente proibido que promovam conciliações e pactos de ajuste de conduta quando reparável a infração ética cometida por um de seus membros.

Acobertamento

Procuraremos estabelecer a correlação entre o que capitula a lei reguladora profissional e o que dispõe nosso Código de Ética para esta reprovável conduta, infelizmente muito comum em nosso meio.

O acobertamento, no dizer do Engenheiro e Escritor Ênio Padilha, “*é a maior praga de nossas profissões*”. Esta sentença tão enfática e tão carregada de indignação diz a real dimensão do dano moral que o acobertamento provoca naquilo que mais temos de precioso: a honradez profissional. O acobertamento significa a perda do amor próprio e a depressão da autoestima do profissional, quando, levemente vende sua assinatura por alguns míseros trocados.

No nosso jargão profissional entendemos como havendo acobertamento no ato de um profissional emprestar seu nome e seu título em documentos relativos a obras e serviços reservados a profissionais habilitados sem efetivamente ter deles participado.

Este fato ocorre, sobretudo quando o cliente ou empregador precisa submeter algum documento declaratório à autoridade fiscalizadora em que o objeto contratual, por força de lei, tenha que ostentar a chancela de profissional habilitado. Por exemplo, projetos a serem submetidos às prefeituras para obtenção de alvará, levantamentos topográficos, anotações de responsabilidade técnica, perícias e avaliações e tantos outros. O ato do acobertamento se materializa no momento em que o profissional põe sua assinatura em documento, atestando que fez determinado serviço ou obra sem em verdade havê-lo feito.

Este ilícito tornou-se tão comum que pessoas do povo, quando pretendem requerer o alvará para edificar sua casa, encomendam os desenhos com um prático e saem à procura da “assinatura do engenheiro”. Esta prática está de tal forma arraigada na cultura popular que ouvimos até mesmo funcionários públicos encarregados do zelo pela lei dizer, com frequência: – antes de protocolar, o senhor tem que pegar a assinatura de um engenheiro ou de um arquiteto. Como se assinatura fosse uma mercadoria que se compra em qualquer supermercado. Como se o papel do engenheiro no mundo fosse apenas o de assinar trabalhos de leigos para torná-los legais. O pior é que este conceito tem uma sombra de verdade. Há muitos profissionais que por incompetência, derrota moral, escassez de mercado ou até mesmo, pressão da burocracia, se mostram dispostos a venderem esta mercadoria.

Mas, onde está a raiz do problema? Imediatamente podemos responder: na própria legislação que dá exclusividade do exercício profissional apenas aos habilitados. Então, se revogarmos a lei que faculta o exercício profissional apenas aos cidadãos habilitados resolverá o problema do acobertamento? A resposta é sim... Tanto quanto se matarmos a vaca, acabaremos com os carrapatos! Então, a solução mais razoável é outra.

A Lei nº 5.194/66, em seu art. 6º, c, diz que esta prática é considerada exercício ilegal da profissão. Portanto, é um ilícito sujeito a punição. Não há estatísticas que demonstrem, mas uma simples passada de olhos pela nossa realidade profissional nos dá a convicção de que uma parcela muito pequena de acobertadores é punida com base na lei. As penalizações, quando ocorrem, deveriam servir como sentenças exemplares para coibir a continuidade do ilícito. Isto, infelizmente, não tem se verificado. Pela dificuldade de tipificação, pelas limitações da ação fiscal ou pela habilidade dos acobertadores em preencher os formulários direitinho como manda o figurino, tornou-se a infração de mais difícil punibilidade pelo Sistema.

Hoje, com o novo Código de Ética Profissional, o acobertamento pode (e deve) ser enquadrado como infração ética, ficando também sujeito à aplicação das penas morais de advertência reservada, censura pública e mesmo, ao extremo, da suspensão definitiva do registro profissional. Se, pela Lei nº 5.194/66 a capitulação acontece uma única vez, no art. 6º, já, à luz do CEP, o acobertamento infringe pelo menos três de seus dispositivos.

Um dos princípios éticos da profissão é a honradez, conforme declina o art. 8º; inc. III do CEP. A solécia do ato de vender uma assinatura para apenas satisfazer uma exigência administrativa e burlar a fiscalização do efetivo exercício profissional, colocando um leigo sob o manto protetor da atribuição de um profissional habilitado, está longe de ser uma atitude digna do engenheiro ou do arquiteto.

O art. 9º, inc. II, c determina que o nosso dever seja a preservação do apreço social das nossas profissões. Que imagem passou à sociedade, para a qual temos também o dever de bem servir, quando reduzimos nossa capacidade de agentes pró-ativos do desenvolvimento ao papel de meros quebra-galhos de formalidades burocráticas?

O profissional é detentor de um privilégio decorrente de sua habilitação e das atribuições que lhe são facultadas em lei. Isto é um direito que se adquire com a formação acadêmica e com o registro nos órgãos reguladores. O abuso deste direito para obter vantagem pessoal – e vender assinatura para validar trabalho de leigo é um abuso – tipifica-se como infração ao art. 10, inc. I, b, do CEP.

Conclusivamente, o ilícito do acobertamento, além de ser punível administrativamente pela lei que regula as profissões, é infração ética triplamente tipificável.

Temos insistido que o Código de Ética Profissional não é apenas e tão somente um instrumento para patrulhar condutas e enquadrar infratores com animus puniendi. Entendemos que o CEP é muito mais que isto. Ele existe como um

orientador da conduta profissional visando o bem comum. Mais importante e eficaz que sairmos por aí numa estafante e nem sempre bem-sucedida cruzada punitiva contra os chamados acobertadores, seria tirá-los desta senda nefasta. É o momento de, usando nosso CEP, fazermos uma revisão coletiva de consciência e praticarmos em nosso dia a dia profissional as suas recomendações. Que cada um cuide de sua conduta ética para que o coletivo não tenha que fazê-lo. Daí, então, de forma punitiva.

Direito de Dizer Não

É princípio do direito: ninguém é obrigado a fazer, deixar de fazer ou continuar fazendo algo, senão por determinação legal. Nas relações do profissional com o beneficiário de seus serviços, quer seja ele patrão, comprador ou cliente, os deveres de ambos os polos são dispostos em contrato. Por mais simples ou sumários que sejam os termos contratuais fazem, então, a lei entre as partes, por expressarem a livre vontade de ambas. Porém, em certas circunstâncias, tais contratos são rescindíveis, ou passíveis de suspensão, sem que tal fato implique em caracterização de inadimplência e subsequente responsabilização.

No plano legal são várias as motivações que asseguram ao profissional recusar-se a firmar ou continuar mantendo contrato com o recebedor de seus serviços. Cito algumas: a ilicitude do objeto; a impossibilidade de realização do ato pretendido; a desproporcionalidade entre as obrigações mútuas; sua forma ilegal. Nestas circunstâncias, o profissional tem o direito de não celebrar contrato para a execução de determinado serviço ou obra. Se, já firmado o contrato, surgir interposição do cliente para algum ato complementar que leve a alguma destas situações, o profissional terá o direito de não aceitá-la. Isto também se aplica na relação empregatícia.

No plano ético, outras circunstâncias podem ser avocadas como motivadoras da recusa. Estas são as proclamadas no CEP em seu art. 12, g, onde se afirma que o profissional tem o direito “à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais”. Este mandamento diz sobre as circunstâncias morais de justa resistência à pretensão da outra parte.

Há que se levar em consideração o que manda o art. 10, inc. III, f, do mesmo CEP, que estabelece como conduta vedada ante os clientes, empregadores e colaboradores, “*suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação*”. Assim, não seria antiético suspender uma relação contratual, ou parte dela, desde que sejam justificados, e comunicados os motivos. Sendo que estes se ancorem no que diz o mandamento que assegura o direito de recusar.

Qualquer ato de ofício estranho à titulação do profissional pode caracterizar exercício ilegal da profissão. Também não sendo objeto próprio do âmbito da profissão à qual ele se dedica, é lícito ao profissional recusá-lo ou suspendê-lo.

A autocrítica dirá de sua efetiva capacidade para a realização deste ou daquele ato profissional. O não domínio de determinado conhecimento é fator adverso para a sua bem-sucedida realização, da perfeição do resultado. Este juízo de si mesmo autoriza o profissional à resistência contra a pretensão do contratante, quando exceda sua capacidade de fazer.

Cabe ainda ao profissional avaliar se as circunstâncias, os meios, os fins e as motivações do que lhe é solicitado não ferem a dignidade pessoal e da sua profissão. Aqui fala a autoestima e o grau de comprometimento afetivo que tem com sua profissão.

Com base no direito de recusa proclamado pelo CEP, o bom profissional tem três argumentos morais para dizer não: o que me solicitam não é compatível com minha formação profissional; não estou tecnicamente preparado para esta tarefa; tal solicitação fere minha dignidade ou a da minha profissão.

Às vezes, é mais nobre não fazer que fazer mal.

Criação e Autoria

O fundamento jurídico do direito de autoria é estabelecido no art. 5º, inc. XXVII da nossa Constituição. Em legislação infraconstitucional, o assunto está normalizado pela Lei nº 9.610/98. Este diploma diz dos objetos e das condições onde se garante a relação de domínio do criador sobre a criatura, do autor com sua obra. Lá encontraremos, no seu art. 7º, os objetos de criação que são do nosso interesse peculiar. Fotografias, desenhos, cartas geográficas, projetos, esboços, programas de computador, concernentes à geografia, engenharia, to-

pografia, arquitetura e paisagismo, são produtos da criação do espírito humano, no ambiente tecnológico, sujeitos à proteção legal como propriedade intelectual de seus autores. Antecedendo à lei dos direitos autorais e reforçando este direito, temos a Lei nº 5.194/66, a que trata da regulamentação da engenharia, da arquitetura e da agronomia. No Capítulo II do Título I, dos arts. 17 ao 23, cuida inteiramente dos direitos de autor que são reconhecidos aos habilitados nestas profissões, relacionando ainda este direito com a responsabilidade do profissional nos elementos e efeitos de sua criação. Não é sem motivo que a lei traz a definição do direito de autor e o associa com a responsabilidade técnica ou ético-profissional concernente. À medida que é assegurado um direito, é demarcado até onde ele pode ser exercido.

Do ponto de vista legal, uma razoável literatura acha-se disponível para o estudo e a discussão sobre o direito de autoria. Cabem aqui alguns apontamentos sobre o ato de criar e o conseqüente privilégio que o criador possui, vistos à luz da ética codificada.

Concebemos ideias, como o fazem os artistas, os compositores, os literatos. As nossas diferem um pouco das destes outros, pois que devem, necessariamente, apresentar viabilidade para a sua materialização prática através dos recursos tecnológicos. Buscam um resultado satisfatório para alguém, além de nós mesmos. Têm destino e efeito certos.

O ato de criar não é, pela natureza de nossas profissões, absolutamente livre. É limitado por alguns parâmetros. Está claramente disposto na codificação que a nossa expressão técnica deve ser adequada às necessidades realísticas do cliente, bem como às normas vigentes aplicáveis (CEP, art. 9º, inc. III, g). São dois fortes fatores a balizarem o exercício criador. Se o cliente necessita de um cavalo, daremos a ele um bom cavalo. Não um camelo ou um asno. Hipogrifos e unicórnios, jamais.

Considera-se ainda o direito de escolha do destinatário de nossos serviços (CEP, art. 9º, inc. III, e). Ante uma demanda do cliente, impera o dever de permitir-lhe optar por soluções alternativas que possamos ofertar. Se ele achar que o camelo apresenta mais vantagens que um cavalo, devemos estar aptos a produzi-lo. Se julgar que um burro é suficiente, façamos então o mais adequado asinino. A flexibilidade resolutiva é nosso dever. O interesse do cliente tem primazia, ainda

que possamos exercer o direito de recusar a tarefa (CEP, art. 12, g) se ela ferir nossa dignidade pessoal ou for incompatível com nossa capacidade e atribuições de realizá-la.

Ainda que limitado por parâmetros pragmáticos, o ato de criar gera-nos um direito. É o direito de autoria. Por ele se estabelece um vínculo de domínio entre o autor da ideia e sua obra. Uma relação de patrimônio e autoridade do criador sobre a criatura. Note-se que este direito diz respeito a coisas imateriais, abstratas, espirituais. O objeto palpável resultante da aplicação prática de nossa criação não necessariamente nos pertencerá. Este será do cliente, como coisa concreta, sobre a qual exercerá o direito de propriedade material.

O direito de autoria, um privilégio pessoal do autor, estabelece uma normativa de conduta para os demais integrantes da sociedade profissional. Em seu ato gerador, o profissional é autoridade absoluta e responsável personalizado sobre o que está fazendo. A ninguém é permitido intervir no processo sem sua permissão ou sem determinação legal para tanto. A exclusividade é sua prerrogativa (CEP, art. 10, inc. IV, a e d). Também é inaceitável a interferência de um profissional sobre a obra de outro, no sentido de condicionar sua concepção, apresentação e metodologia ou modificá-la a qualquer título. A liberdade de escolha de métodos, procedimentos e forma de expressão é assegurada (CEP, art. 12, b). Desde que atendidas às obrigações que balizam a criação, cada um faz o cavalo do jeito que sua criatividade achar melhor.

A conduta ética esperada, tanto no ato de criar, como ante uma obra criada por outro profissional, se resume em uma palavra: “respeito”. Respeito ao cliente e à sociedade ao idealizar, respeito ao colega em seu direito de autoria e liberdade de externar seu espírito criador.



